

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS - CCJE
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO - FND

LETICIA DOS ANJOS CUNHA

**O CAMINHO ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO E A EFETIVA
ENTREGA DA TUTELA JURISDICIONAL: UMA ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO
JUS POSTULANDI PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE UMA DEFENSORIA PÚBLICA
TRABALHISTA.**

Rio de Janeiro

2023

LETICIA DOS ANJOS CUNHA

**O CAMINHO ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO E A EFETIVA
ENTREGA DA TUTELA JURISDICIONAL: UMA ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO
JUS POSTULANDI PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE UMA DEFENSORIA PÚBLICA
TRABALHISTA.**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Renata Versiani Scott Varella.

Rio de Janeiro

2023

CIP - Catalogação na Publicação

C972c Cunha, Leticia dos Anjos
O CAMINHO ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO E
A EFETIVA ENTREGA DA TUTELA JURISDICIONAL: UMA
ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO JUS POSTULANDI PARA
SUPRIR A AUSÊNCIA DE UMA DEFENSORIA PÚBLICA
TRABALHISTA. / Leticia dos Anjos Cunha. -- Rio de
Janeiro, 2023.
62 f.

Orientador: Renata Versiani Scott Varella.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2023.

1. Jus postulandi. 2. Defensoria pública. 3.
Direito processual do trabalho. 4. Assistência
judiciária gratuita. I. Varella, Renata Versiani
Scott, orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos
pelo(a) autor(a), sob a responsabilidade de Miguel Romeu Amorim Neto - CRB-7/6283.

LETICIA DOS ANJOS CUNHA

O CAMINHO ENTRE O ACESSO À JUSTIÇA DO TRABALHO E A EFETIVA ENTREGA DA TUTELA JURISDICIONAL: UMA ANÁLISE DA UTILIZAÇÃO DO *JUS POSTULANDI* PARA SUPRIR A AUSÊNCIA DE UMA DEFENSORIA PÚBLICA TRABALHISTA.

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Renata Versiani Scott Varella.

Data da Aprovação: 27/11/2023.

Banca Examinadora:

Profa. Renata Versiani Scott Varella.

Orientador

Profa. Juliana Benício Xavier.

Membro da Banca

Prof. Gabriel Ferreira Rodrigues.

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO

2023

AGRADECIMENTOS

Este trabalho de conclusão de curso é fruto de uma rede de apoio e afeto que acreditou no potencial transformador da educação na vida de uma jovem interiorana. A produção deste estudo é um marco físico na conclusão de um ciclo muito sonhado e esperado por amigos, familiares e professores.

Agradeço a Deus por ter me dado forças e sustentação nas diversas vezes que o caminho se tornou árduo e os pensamentos paralisadores foram grandes, por não ter me deixado desistir de sonhar.

Agradeço à minha família, de mulheres fortes, por terem sido os meus pilares, as maiores incentivadoras, as mãos que ajudaram a construir este sonho na base, no dia a dia e na luta. À minha avó Cleuza por sempre ter acreditado em mim e por ser o pilar de uma família que quebrou ciclos e mudou paradigmas. À minha mãe Kaith por sempre ter incentivado a minha educação, por provar que a bábá e a filha da bábá podem cursar a universidade e segurar um diploma, obrigada por ser o meu maior exemplo de superação. Amo vocês e serei eternamente grata.

Gostaria de agradecer aos professores do Pré- Vestibular Social MotivAção -UFF, pelo projeto incrível, aos professores brilhantes e atenciosos por serem as mãos que movem a educação ajudando a abrir portas aos jovens que sonham com uma educação pública, gratuita e de qualidade, obrigada pelo apoio acadêmico e afetivo.

Agradeço aos queridos amigos que fiz na Faculdade Nacional de Direito e levarei para a vida, ao Thallys Schmidt e à Laura Argolo, obrigada por todos os momentos compartilhados dentro e fora da universidade e por todas as vezes que fomos força uns para os outros nesses bons anos de graduação, teria sido bem mais difícil sem vocês.

Agradeço também à minha amiga Milena por caminhar comigo e acreditar em mim, e a sua família por todo o carinho e por todas as vezes que me abriram suas portas nos momentos que precisei.

À professora Renata Versiani, pela orientação acadêmica e oportunidade de ter sido sua monitora, obrigada por ensinar o direito processual do trabalho a partir de uma perspectiva técnica e humana, levarei os aprendizados para a vida profissional e pessoal.

Obrigada à UFRJ e às políticas de assistência estudantil sem as quais esse sonho não teria sido possível.

“- Advinha onde é que eu tô?

- Tô dentro da piscina!”

Frase do filme: “Que horas ela volta?”

RESUMO

A discussão sobre acesso à justiça perpassa por entraves desde a construção do Estado Liberal até o Estado Democrático de Direito. Este instituto deve estar articulado com o conceito de justiça social, por meio do qual são promovidos normas e princípios constitucionais garantidores do mínimo existencial para um bem-estar social e a construção objetiva da aplicação prática desses direitos. A partir de um cenário de desigualdades como o do Brasil, faz-se necessário identificar quais são os contextos e obstáculos reais enfrentados pelos trabalhadores no alcance da justiça, quando pretendem buscar os seus direitos. A Justiça do Trabalho possui características *sui generis* e por isso necessita de um estudo mais específico e objetivo ao tratar do seu acesso. Nesse quadro mais amplo, no presente trabalho, pretendeu-se analisar a efetividade do *jus postulandi* na garantia do acesso à justiça do trabalho aos mais vulneráveis e demonstrar a necessidade fundamental de uma defensoria pública que atenda as causas trabalhistas. Foi utilizada uma metodologia interdisciplinar que envolve direito processual do trabalho, sociologia e administração pública, para uma pesquisa qualitativa a partir de uma análise geral do acesso à justiça do trabalho no Brasil.

Palavras-Chave: acesso à justiça; direito processual do trabalho; *jus postulandi*; defensoria pública.

ABSTRACT

The discussion on access to justice has been hampered since the evolution of the Liberal State into the Democratic State of Law. It emerges from concepts such as Social Justice, through which constitutional norms and principles are promoted to guarantee the minimum existential for social well-being and the objective construction of the practical application of these rights. Against a backdrop of inequalities such as Brazil's, it is necessary to identify the real contexts and obstacles faced by workers when seeking justice for their rights. The Labor Court has unique characteristics and therefore needs a more specific and objective study when it comes to its access. The aim was to analyze the effectiveness of the *jus postulandi* in guaranteeing access to labor justice for the most vulnerable and to demonstrate the fundamental need for a public defender's office to deal with labor cases. An interdisciplinary methodology involving procedural labor law, sociology and public administration was used for qualitative research based on a general analysis of access to labor justice in Brazil.

Keywords: access to justice; procedural labor law; *jus postulandi*; public defender's office.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade;

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental;

JCJ - Juntas de Conciliação e Julgamento;

CLT - Consolidação das Leis do Trabalho;

CNT - Conselho Nacional do Trabalho;

CRFB - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CPC - Código de Processo Civil;

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil;

RC - Reclamação Constitucional;

RE - Recurso Extraordinário;

PJE – Processo Judicial Eletrônico.

SUMÁRIO

1 ACESSO À JUSTIÇA COMO FERRAMENTA DE JUSTIÇA SOCIAL.	4
1.1 Obstáculos ao acesso à justiça	7
1.2 O acesso à justiça na ordem Constitucional e Internacional	10
2 O CARÁTER AMBIVALENTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO E OS ENTRAVES AO ACESSO À JUSTIÇA COMO PRODUTO DAS TENTATIVAS DE CONCILIAÇÃO DE CLASSES.	14
3 O <i>JUS POSTULANDI</i> E O ACESSO À JUSTIÇA	21
3.1 Particularidades do Processo do Trabalho	21
3.2 A funcionalidade do <i>Jus Postulandi</i>	28
4 A IMPORTÂNCIA DE UMA DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA NA ÁREA TRABALHISTA	40
CONCLUSÕES	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

INTRODUÇÃO

O Processo do Trabalho surge historicamente, em apertada síntese, a partir de uma ruptura com alguns dos limites do Processo Civil, com o objetivo de resolver os dissídios entre empregado e empregador a partir de Conselhos especializados a fim de transportar as causas trabalhistas de um lugar onde eram tratadas sem qualquer consideração às particularidades das relações de trabalho para um lugar que levava em conta a condição vulnerável do trabalhador. No Brasil, a gênese da Justiça do Trabalho emerge a partir dos anos 30 sob o novo contexto do Estado Social, desenhado por meio de direitos sociais de segunda geração, isto é, a promoção de direitos materiais garantidores da igualdade substancial através da positivação de direitos sociais mínimos (LEITE, 2015). Foi a partir da constitucionalização dos direitos sociais mínimos que se começou a falar em acesso à justiça não apenas como o pressuposto de um ideal democrático potencialmente viabilizador de justiça social, como uma garantia inerente aos direitos humanos, mas também como instrumento de alcance ao Poder Judiciário.

Como a ideia de acesso à justiça remonta a um período de Estado liberal, tem-se instituições de poder construídas e voltadas para a defesa dos interesses da burguesia, principalmente o Poder Judiciário. Dessa forma, somente a edição normativa garantidora não seria capaz de dirimir e equacionar conflitos se não identificadas as diferenças de contexto entre os cidadãos e superados os obstáculos não somente econômicos, mas também institucionais de um espaço de poder isolado e moldado para o acesso de quem tinha e ainda tem condições para compreendê-lo e provocá-lo em busca da prestação da efetiva tutela jurisdicional. (SANTOS, 2013).

Neste contexto, novas condições da sociedade trouxeram a necessidade de se pensar o direito e a justiça por meio de outras perspectivas, através do político, do social e o econômico. A partir de muito embate dos movimentos sociais, alguns mecanismos foram se desenvolvendo no ordenamento jurídico a fim de promover assistência judiciária gratuita às classes sociais mais vulneráveis. Como será desenvolvido ao longo do trabalho, Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988) revolucionaram os estudos acerca do acesso à justiça partindo das principais medidas tomadas pelos países ocidentais para enfrentar os problemas do acesso à justiça, chamadas de “ondas renovatórias”. A primeira “onda” apresentada pelos autores diz respeito à

assistência judiciária para todas as pessoas mais vulneráveis e com menor poder aquisitivo. No Brasil, essa primeira onda se refere aos sistemas das Defensorias Públicas, dos estados e da União, que foram fortalecidas pela Constituição de 1988 (artigo 134), e são um grande marco na construção do acesso à Justiça. De toda sorte, conforme bem analisa PALMISCIANO e SILVA (2019, p. 130), a Justiça do Trabalho do Brasil, sem contar com o sistema de Defensorias Públicas, se enveredou a criar outros mecanismos, sobretudo mecanismos processuais, que possibilitassem o ingresso ao Poder Judiciário, como pode-se citar a isenção prévia das custas processuais, a autodeclaração de hipossuficiência e principalmente a assistência judiciária prestada por sindicatos em razão da ausência de política pública na estruturação de uma Defensoria Pública voltada para as demandas trabalhistas. Neste ponto, o instrumento processual do *jus postulandi* assume um grande destaque quando se fala em possibilitar o acesso do trabalhador ao Poder Judiciário. Este instituto é objeto de diversas controvérsias doutrinárias, pois questiona-se muito se a possibilidade de o trabalhador ingressar em causa própria, sem a necessidade da presença de um advogado, é objetivamente um instrumento eficiente que permite ao trabalhador alcançar o judiciário por seus próprios meios, ou se tem existido como uma forma de validar o abandono do Estado a trabalhadores jogados à própria sorte.

A Reforma à Legislação Trabalhista, efetivada pela edição da Lei nº13.467/17 tem impulsionado diversos debates doutrinários e jurisprudenciais acerca da constitucionalidade de alguns dispositivos que alteraram profundamente a Consolidação das Leis de Trabalho. As mudanças trazidas pela Reforma alteraram substancialmente o Processo do Trabalho e as relações trabalhistas, trouxe insegurança jurídica para o empregado renovando a ideia de um Poder Judiciário como espaço de poder inacessível para pleitos dos trabalhadores. Nesse sentido, a problemática que se pretende sobrepuzar neste trabalho reside no estudo da utilização do instituto processual do *jus postulandi* e questionar a sua eficiência como mecanismo de acesso à justiça em um contexto de ausência de uma Defensoria Pública especializada na Justiça do Trabalho, trazendo para reflexão um contexto pós Reforma Trabalhista de desmonte sindical, que outrora foram os principais entes que propiciaram a assistência judiciária gratuita para os trabalhadores.

A relevância do debate acerca do acesso à justiça encontra-se sempre em evidência, uma vez que necessita acompanhar as modificações políticas, econômicas e sociais, sendo fundamento básico do Estado Democrático de Direito para resguardar todos os outros direitos fundamentais. Partindo do pressuposto da textura aberta das normas, justamente para poderem se adequar aos movimentos da sociedade, a observância da efetiva funcionalidade dessas garantias deve permanecer sempre latente sobretudo aos “olhos” dos intérpretes do Direito.

As Leis Trabalhistas são historicamente alvo de intensas disputas e pressões por alterações, por estarem intimamente ligadas à economia capitalista e serem alvo dos interesses liberais que remontam muitas décadas e estruturam a sociedade. Nesse sentido, enquanto ainda subsistir um sistema global que se sustenta pela força do trabalho humano, todos os interesses e relações que dela derivam necessitam da tutela do Estado como prestador da tutela jurisdicional.

Portanto, a pertinência do estudo do acesso à Justiça encontra um importante destaque principalmente após a Reforma Trabalhista brasileira de 2017. Enquanto a Justiça Trabalhista ainda abria um caminho para a superação de diversos empecilhos relacionados à efetiva assistência judiciária, a Reforma veio com diversos instrumentos de entrave dessa construção, através do próprio Estado que deveria ser garantidor de direitos.

Esta pesquisa intenta levantar o debate sociojurídico acerca das dificuldades institucionais do acesso à Justiça do Trabalho, evidenciados através da omissão do poder público na estruturação de um sistema de grande porte e efetivo para prestação de assistência judiciária gratuita à classe trabalhadora e questionar se o *jus postulandi* efetivamente atua como instrumento válido de acesso à justiça, ou tem sido utilizado, a partir do processo do trabalho, como uma forma de mascarar a ausência de uma Defensoria Pública que atue na Justiça do Trabalho.

1 ACESSO À JUSTIÇA COMO FERRAMENTA DE JUSTIÇA SOCIAL.

O conceito de acesso à justiça foi construído, de forma sistemática, com a reflexão dos direitos humanos fundamentais de segunda geração. A teoria das dimensões dos direitos humanos fundamentais demonstra a partir de uma linearidade histórica, como os direitos humanos fundamentais, a partir de meados do Século XX, distanciaram-se de um ideal liberal, isto é, não mais apenas a noção dos direitos como direitos de liberdade do homem face ao Estado, mas a compor um ideal de comunidade e institucionalidade. Segundo Bonavides:

(...) Não se pode deixar de reconhecer aqui o nascimento de um novo conceito de direitos fundamentais, vinculado materialmente a uma liberdade 'objetivada', atada a vínculos normativos institucionais, a valores sociais que demandam realização concreta e cujos pressupostos devem ser criados, fazendo assim do Estado um artífice e um agente de suma importância para que se concretizem os direitos fundamentais de segunda geração(...). (BONAVIDES, 2004).¹

Nesse sentido, a partir de um ideal de maior participação do Estado na efetivação dos direitos sociais, a promoção do acesso à justiça desponta como enfrentamento aos diversos mecanismos estruturais e sociais que dificultam e até impossibilitam que determinados segmentos da sociedade se direcionem ao judiciário em prol da proteção dos seus direitos. Para tanto, é necessário ter em vista um olhar sociológico do direito.

Boaventura de Souza Santos elucida um conceito de pertença social moderno a partir de dois conceitos estruturados por Marx e Foucault. Para Santos, Marx elaborou o conceito de pertença social a partir da estrutura de classes, sendo que a desigualdade seria uma forma de pertença derivada da integração sob um sistema hierárquico, qual seja, a integração do indivíduo de forma indispensável, mas subordinada, como ocorre com a classe operária. Do mesmo modo, Santos afirma que Foucault trouxe o conceito de exclusão também como uma forma de pertença social, um sistema também hierárquico, mas a partir do princípio da exclusão,

¹BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 15ª ed. Editora Malheiros. São Paulo, 2004.

como ocorre, por exemplo, com criminosos excluídos da sociedade, mas ainda pertencentes. A partir desses dois conceitos, Santos compreende que os dois sistemas de pertença a partir da hierarquização social se inserem na sociedade moderna de forma simultânea, quase que como uma “fusão” dos sistemas que podem ser identificados pelo racismo e o sexismo: em um primeiro momento, a exclusão, fomentada por papéis de raça e gênero, e em outro momento, a desigualdade: a integração na sociedade de maneira subalternizada, como ocorre com mulheres finalmente inseridas no mercado de trabalho mas em posições inferiores e com pessoas negras ocupando cargos subalternizados e por vezes precários. Para o autor, “a regulação social da modernidade capitalista é constituída por processos que geram desigualdade e a exclusão, mas também estabelece mecanismos que permitem controlar ou manter dentro de certos limites esses processos.”²

O debate acerca do acesso à justiça é tema de diversos estudos e análises que não se restringem apenas à existência de um direito natural inerente ao ser humano por sua própria natureza, mas também se encontra intrinsecamente ligado à formulação de um procedimento que seja alcançável para todas as classes da sociedade, conforme exara Horácio Wanderlei Rodrigues³. De acordo com Élide Lauris dos Santos (2013), a relevância do estudo sobre acesso à justiça decorre da sua negação, sendo assim, a perpetuação da falta de acesso permanece deixando latente a necessidade do estudo e sua crítica. Assim, entender a lógica que estrutura a formação das relações de desigualdade no Brasil vai de encontro com o que é necessário para compreender quais são os perfis que representam a classe trabalhadora brasileira, foco primordial desse estudo. Nesse sentido, é central identificar quais são os mecanismos que objetivam controlar os processos que geram desigualdade e exclusão, dentre muitos, do direito e de uma justiça ativa, uma vez que de acordo com SANTOS (2010), as desigualdades não são

² SANTOS, Boaventura de Sousa. “A construção multicultural da igualdade e da diferença.” Oficina do CES, n° 135. Publicação seriada do Centro de Estudos Sociais. Colégio de S. Jerónimo, Coimbra. 1999

³ RODRIGUES, Horácio Wanderlei. pag. 28. Acesso à Justiça no Direito Processual brasileiro. 1. ed. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994

um dado adquirido, traduzem-se em injustiças e conseqüentemente, na violação dos seus direitos.⁴

Élida Lauris⁵, nesse contexto, considera que o direito é passivo diante das desigualdades e os Estados se fundamentam sob o princípio da igualdade, o que justifica reivindicar do direito a correção dessas disparidades através do acesso à justiça. A autora observa que há uma relação entre a pobreza e a falta de acesso à justiça, assim, considerando que o desenvolvimento humano está intimamente ligado à participação em tomadas de decisões e que este desenvolvimento é subtraído dos pobres quando afastados do acesso à justiça e da cidadania. Conforme vale a transcrição:

A equação acesso à justiça e desenvolvimento é elaborada a partir de uma constante, a pobreza. Quer na sua elaboração bélica neocolonial, guerra contra a pobreza, quer na sua elaboração humanitária, missão de reduzir a pobreza, o acesso à justiça representa uma variável significativa do desenvolvimento humano. Esta relação é tanto substantiva – a conquista de direitos pode representar ganhos materiais (direito ao trabalho, por exemplo) –, quanto simbólica – a conquista de voz perante o direito pode contribuir para o resgate do poder e do direito de existir em sistemas políticos de exploração/opressão⁶.

De acordo com SANTOS (2010), a garantia da cidadania, a partir do acesso ao direito e à justiça, necessita de um olhar para um conjunto de injustiças que ocorrem na sociedade por meio da coexistência dos direitos individuais e coletivos pautados na igualdade⁷. De acordo com o autor, é necessário ter um olhar “contra hegemônico” dos direitos humanos, não bastando

⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa. “Para uma revolução democrática da justiça”. Pag. 17. 2010, 3ªEd. Cortez, São Paulo.

⁵ LAURIS, de Oliveira dos Santos, Élida. “Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece” Tese (Doutorado em Pós- colonialismo e cidadania global), p. 47. Coimbra, 2013.

⁶ LAURIS, Élida. “Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece” Tese (Doutorado em Pós- colonialismo e cidadania global). Coimbra, 2013

⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. “Para uma revolução democrática da justiça”. Pág. 2010, 3ªEd. Cortez, São Paulo.

a concepção individualista desses direitos, mas a compreensão das diferentes realidades à margem da sociedade, como aqui destacamos o caso dos trabalhadores precarizados.

Neste cenário, é necessário, em primeiro momento, identificar, sob um olhar amplo na perspectiva social, quais são os obstáculos que dificultam o acesso à justiça e como esses obstáculos são identificados no contexto da Justiça do Trabalho no Brasil.

1.1 Obstáculos ao acesso à justiça

Este trabalho se fundamentará, em um primeiro momento, na obra de Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988)⁸ que realizaram um conjunto de estudos responsável pela construção da concepção reformadora do acesso à justiça dentro da seara processualista e procedimental a partir de pesquisas que buscaram explicar os maiores obstáculos identificados e as medidas utilizadas para saná-los através das “ondas renovatórias”. Como bem afirmam os autores:

De fato, o direito ao acesso efetivo tem sido progressivamente reconhecido como sendo de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais, uma vez que a titularidade de direitos é destituída de sentido, na ausência de mecanismos para sua efetiva reivindicação. O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental - o mais básico dos direitos humanos - de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. Grifo nosso. (CAPPELLETTI E GARTH, 1988.)

Os autores revolucionaram os estudos em torno do acesso à justiça identificando problemas e soluções. Essas soluções foram categorizadas como as “ondas renovatórias do acesso à justiça”, as quais se tratam de três pontos considerados cruciais para facilitar a visualização dos cenários que dificultam o acesso à justiça e assim solucioná-los enquanto sociedade. Em um primeiro momento, os autores consideraram como obstáculo o fator

⁸CAPPELLETTI E GARTH. Acesso à justiça, Ed. São Paulo. Sergio Antonio Fabris Editor. 1988.

econômico, na figura das custas processuais, um alto custo para movimentar a máquina jurídica a ser suportado por uma ou ambas as partes, como os honorários judiciais. Sequencialmente, a “possibilidade das partes” como um conjunto de situações e características que possibilitam ou impossibilitam que as partes acessem à justiça, e que podem englobar as condições financeiras, o conhecimento do direito, a falta ou a existência de habitualidade no ingresso à justiça, relativos ao contexto social desigual. Em ato contínuo, a problemática dos interesses difusos é apontada como um outro fator, quando ocorre a lesão do direito de todo um grupo, mas as condições reais dos afetados não facilitam uma organização em prol da defesa desse direito. Assim, temos desde as efetivas custas processuais, necessários para promover o procedimento da máquina jurídica, até a estrutura fisicamente excludente, arquiteturas imponentes, vestimentas obrigatórias, falta de conhecimento da própria existência de determinados direitos, problemas especiais de interesses que demandam organização, ou seja, uma lógica própria de uma cultura excludente às classes mais pobres e vulneráveis.

Sendo assim, autores identificam as ondas renovatórias com o objetivo de dismantlar alguns desses obstáculos, levando em consideração que “um estudo sério do acesso à justiça não pode negligenciar o inter-relacionamento das barreiras existentes.”⁹ A primeira “onda” diz respeito à assistência judiciária gratuita aos mais necessitados e apresenta dois tipos de modelos de assistência judiciária gratuita inaugurado na Europa e na América do Norte. O sistema europeu, denominado “*judicare*” traz uma concepção de assistência judiciária formada entre uma cooperação de advogados particulares pagos pelo Estado, a partir de demandas individuais. Os EUA, no entanto, promovem a ideia de um advogado remunerado pelos cofres públicos a partir de uma perspectiva mais ampla, vislumbrando as questões de classe dos pobres que abarquem seus contextos e limitações geográficas e culturais. O sistema propõe a implementação de pequenos escritórios jurídicos em áreas carentes com advogados concentrados em identificar as barreiras que impedem o acesso à justiça e a enfrentá-las em conjunto, exercendo atividades cotidianas de interesse coletivo e não apenas quando provocados. Por outro lado, alguns países optaram por um sistema combinado, que une os dois modelos anteriores possibilitando que haja tanto uma rede de assistência judiciária gratuita que

⁹ CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 29. Acesso à justiça, Ed. São Paulo.

defenda os interesses dos pobres enquanto classe, tanto os interesses individuais e específicos de pessoas menos favorecidas.¹⁰ O modelo combinado surge a partir de algumas críticas aos sistemas “*judicare*” e americano, sendo uma das principais o fato de as pessoas menos favorecidas, no sistema “*judicare*”, só invocarem ajuda de um advogado nas matérias que lhes são mais conhecidas, isto é, as matérias criminal e de família, limitando o acesso dos pobres tão somente à defesa e não considerando que podem e devem reivindicar seus outros direitos como, por exemplo, de matérias trabalhistas e consumeristas.

Nesse contexto, é possível perceber como vários obstáculos trazidos pelos autores em relação aos gastos processuais e às possibilidades das partes estão presentes, ainda hoje, na Justiça do Trabalho e ocasionam um esvaziamento da possibilidade do acesso efetivo à justiça e conseqüentemente da garantia dos direitos dos trabalhadores. São obstáculos que ressaltam a diferença de recursos financeiros entre as partes, as distintas aptidões para reconhecer um direito e propor uma ação em defesa, as enormes diferenças entre os litigantes “habituais” e os litigantes “eventuais”.

Refletindo sobre as diferenças entre as partes na Justiça do Trabalho, dados do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) demonstram que o rendimento médio domiciliar per capita de 2021 foi de R\$ 1.353,00 (mil trezentos e cinquenta e três reais) para o total da população brasileira.¹¹ Por outro lado, é possível verificar a partir de dados disponibilizados no Painel de Grandes Litigantes do Brasil do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), quem são os litigantes habituais na Justiça do Trabalho, figurando como os cinco maiores litigantes no ano de 2023 são: Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos, Petróleo Brasileiro SA Petrobras, Banco Bradesco, Caixa Econômica Federal, Banco Santander (Brasil) AS.¹² Nota-se que os litigantes habituais da justiça do trabalho são majoritariamente grandes empresas e corporações,

¹⁰ CAPPELLETTI E GARTH, 1988, p. 35. Acesso à justiça, Ed. São Paulo.

¹¹ Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101979>

¹² Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>

o que pode ser justificado, por um lado, pela grande quantidade de empregados contratados, o que pode ensejar muitas demandas jurídicas. É necessário pensar, no entanto, de maneira crítica, a disparidade existente na relação empregado e empregador ao tratar do acesso à justiça trabalhista, enquanto grandes e bilionárias empresas possuem todo aparato técnico e teórico para litigar com habitualidade e arcar com os custos do judiciário, os trabalhadores, como é possível perceber através dos dados do IBGE, constituem as classes mais baixas da sociedade e, nesse contexto, encontram-se alheios às complexidades procedimentais e com dificuldades para suportar os altos custos do judiciário.

1.2 O acesso à justiça na ordem Constitucional e Internacional

Na ordem constitucional, o acesso à justiça encontra-se previsto no extenso rol dos direitos fundamentais disposto no artigo 5º da CRFB/88, inciso XXXV que versa sobre a inafastabilidade da jurisdição, definindo que a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito. Importante ressaltar que o inciso LXXXIV da CRFB/88 proclama que o “Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” e aqui trata-se ao direito da justiça gratuita, ou seja, a possibilidade daqueles que não possuem recursos recorrerem ao poder judiciário em prol dos seus direitos, no entanto, a reflexão que se propõem é a necessidade de instrumentos que viabilizem a chegada ao poder judiciário que se difere da justiça gratuita, o direito ao acesso à justiça é o direito de alcançar a justiça para recorrer aos demais direitos.

O direito ao acesso à justiça também é objeto de proteção internacional, estando previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, em seus artigos 7º e 8º, que promovem a proteção igualitária dos direitos de todos sem distinção e dispõem que “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos

que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela constituição.”¹³ De acordo com TRIANI e SILVA (2020), o direito fundamental de acesso à justiça possui uma percepção de dupla natureza na medida em que, além de direito, é uma garantia da possibilidade de defesa de outros direitos. Para as autoras, a Constituição de 1988 possibilitou a sistematização de um conjunto de direitos e princípios que objetivam a efetivação do acesso à justiça e não se limitam apenas à proteção em face da vulnerabilidade econômica. Ademais, a Emenda Constitucional nº 45/2004 ao dar aos Tratados Internacionais de direitos humanos recepção diferenciada no ordenamento jurídico brasileiro, passou a possibilitar que as normas de proteção aos direitos fundamentais neles contidos possuam status constitucional. Tem-se, portanto, que o direito de acesso à justiça não deve ser mera disposição subjetiva pois é através deste que se torna possível a proteção dos demais direitos. Conforme vale ressaltar o estudo de TRIANI e SILVA:

[...] O direito de acesso à justiça, diante de sua proteção internacional e seu caráter de direito humano fundamental, demanda a integração da Constituição com os tratados vigentes, consolidando um bloco de constitucionalidade único e indivisível que conta com controle de sua efetividade pelos órgãos jurisdicionais internos, e também é submetido diretamente à supervisão internacional e à jurisdição das cortes regionais. No ambiente jurisdicional interno, a promessa constitucional é afirmada a partir dos pilares da inafastabilidade da jurisdição, da garantia de assistência judiciária integral e gratuita, que institui obrigação positiva ao Estado[...] (TRIANI E SILVA, 2020).¹⁴

A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 – CADH - (Pacto San Jose da Costa Rica), ratificado pelo Brasil e promulgado através do Decreto nº 678/92, também versa sobre o direito ao acesso à justiça no seu extenso rol sobre garantias judiciais, positivados no artigo 8º, conforme a transcrição do trecho:

Artigo 8º - Garantias judiciais

¹³ Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.

¹⁴ TRIANI E SILVA. “Acesso à justiça no Brasil: o descompasso entre a reforma trabalhista e os direitos humanos.” p. 193. Coleção direito material e processual do trabalho constitucionalizados: direito processual, v. 2 / Coordenado por Alberto Nemer Neto et al. – Porto Alegre: LexMagister; OAB Nacional, 2020.

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do júízo ou tribunal;

b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;

c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;

d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;

e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei; [...] Grifo nosso.¹⁵

Além disso, o artigo 25 trata da proteção judicial:

Artigo 25 - Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

2. Os Estados-partes comprometem-se:

a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;

b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

¹⁵Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.¹⁶Grifo nosso

A relevância do acesso à justiça encontra respaldo tanto na ordem dos direitos positivados em pactos internacionais, quanto na esfera constitucional que resguardou no rol dos direitos fundamentais o direito ao acesso à justiça. Vale ressaltar que este rol de direitos marcou crucialmente uma mudança de contexto histórico no país, a redemocratização. Os direitos positivados pela Constituição de 1988 que restou conhecida como a “Constituição cidadã, em face da positivação e garantia de diversos direitos sociais, não devem permanecer no campo subjetivo, mas necessitam objetivamente de implementação prática na sociedade.

É necessário pensar o acesso à justiça na sua dualidade que compreende a natureza de direito fundamental e também instrumento de resguardo e garantia de outros direitos. Os capítulos seguintes objetivam demonstrar a ausência da garantia do acesso à justiça no que tange à seara trabalhista e identificar os meios pelos quais os desafios a este acesso têm sido construídos, bem como apresentar e trazer à tona a necessidade da prestação da assistência judiciária gratuita, fomentada pelo Estado, no cumprimento de sua função jurisdicional, como parte de uma condição primordial para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

¹⁶Organização dos Estados Americanos, Convenção Americana de Direitos Humanos (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

2 O CARÁTER AMBIVALENTE DA JUSTIÇA DO TRABALHO E OS ENTRAVES AO ACESSO À JUSTIÇA COMO PRODUTO DAS TENTATIVAS DE CONCILIAÇÃO DE CLASSES.

A Justiça do Trabalho surge historicamente no Brasil a partir do desmembramento das questões trabalhistas da justiça civil e comercial, a partir de mobilizações coletivas e reivindicações dos trabalhadores de diferentes setores e categorias, que exigiam a regulação de seu trabalho através da instituição de direitos como a redução da jornada de trabalho, leis sobre acidentes e sobre seguridade social, dentre outros. De acordo com Amauri Mascaro¹⁷, no ano de 1923, com o processo de industrialização do país, surgiu o primeiro órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, chamado Conselho Nacional do Comercio, com três finalidades: tratar da matéria trabalhista como órgão consultivo deste Ministério; atuar em matéria previdenciária como instancia recursal. Em 1932 Getúlio Vargas cria as Comissões Mistas separando do Ministério da Agricultura os assuntos relacionados aos conflitos trabalhistas. As Comissões Mistas de Conciliação e Julgamento (Decreto no 21.396, de 12.05.1932) eram órgãos apenas para conciliação, e as Juntas de Conciliação e Julgamento (Decreto no 22.132, de 25.11.1932) funcionavam como órgãos administrativos e fomentavam a resolução de conflitos trabalhistas, no entanto, sem função jurisdicional. A Justiça do Trabalho, no entanto, só foi instalada no ano de 1941 a partir da previsão das Constituições de 1934, e da de 1937 no artigo 139, conforme a transcrição:

Art 139 – “Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a Justiça do Trabalho, que será regulada em lei e à qual não se aplicam as disposições desta Constituição relativas à competência, ao recrutamento e às prerrogativas da Justiça comum.”¹⁸

¹⁷NASCIMENTO, Amauri Mascaro et.al. História do Direito do Trabalho no Brasil. 3ed. Ltr. São Paulo, 2011.

¹⁸RIO DE JANEIRO. CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937.

A Justiça do Trabalho então foi mencionada na Constituição da época, no entanto, ainda em caráter administrativo e vinculada ao Executivo Nacional. Importante mencionar que neste momento ganharam destaque, o Conselho Nacional do Trabalho (CNT), que após tornou-se o Tribunal Superior do Trabalho, objetivando conciliar e julgar dissídios coletivos e recursos, e as Juntas de Conciliação e Julgamento (JCJ's), objetivando conciliar e julgar dissídios individuais, correspondendo, em seguida, às Varas do Trabalho. Vale ressaltar que a criação das Juntas não foi fato garantidor da sua extensão no território nacional, pelo contrário, a abrangência das Juntas ficou restrita a poucos estados principalmente da região sudeste, onde se concentrava a capital do país há época.

A inclusão da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário só ocorreu com a Constituição de 1946 a partir da democratização e após o fim do Estado Novo. Assim, iniciou-se a nova estrutura da JT, com prerrogativas de instituição do judiciário, o CNT foi transformado em Tribunal Superior do Trabalho, as Comissões Mistas de Conciliação em Tribunais Regionais do Trabalho. DELGADO E DELGADO¹⁹ destacam que, já nos seus primeiros anos, a Justiça do Trabalho foi recebida com prestígio público e clamor social, com um funcionamento célere e eficaz na dissolução dos conflitos entre trabalhadores e empregadores. Por outro lado, BONFIM²⁰ destaca que esta especializada não foi muito bem recebida pelos setores mais conservadores do empresariado, por convicções preconceituosas de que a Justiça do Trabalho seria excessivamente protetiva ao trabalhador em prejuízo dos interesses do empresariado, convicções que certamente não compreendiam o caráter apaziguador da Justiça do Trabalho. Nesse sentido, vale destacar Benedito Bonfim:

[...]Criou-se, dessa forma, a Justiça do Trabalho, que, a par de sua função predominantemente conciliadora, absorve os conflitos trabalhistas, cujas pretensões são diluídas ao longo do tempo de duração da tramitação dos respectivos processos. A Justiça do Trabalho, pois, atua como um sublimador, um derivativo da inconformação, protestos e demandas do assalariado, reivindicações que, se ela não existisse, seriam apresentadas, individualmente ou coletivamente, ou por associação

¹⁹ DELGADO, Gabriela Neves et al. Justiça do Trabalho: 70 anos de Justiça Social. p. 113 e ss. Rev. TST, Brasília, vol. 77, n° 2, abr/jun 2011.

²⁰ BONFIM, Benedito Calheiros. p. 177. Gênese do Direito do Trabalho e a Criação da Justiça do Trabalho no Brasil. Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 2, abr/jun 2011.

de classe, diretamente ao empregador. A Justiça do Trabalho, pois, funciona como um aliviador da efervescência social, um amortecedor dos conflitos de classes [...].²¹

De acordo com NEVES e GODINHO²², o período democrático que antecedeu o golpe militar de 1964, isto é, de 46 até 64 foi importante período histórico na consolidação da Justiça do Trabalho na sociedade brasileira para o equacionamento dos conflitos individuais e coletivos do trabalho. Foi então a partir da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, que objetivou a concretização dos direitos sociais, que houve a promoção da expansão efetiva dos Tribunais Regionais do Trabalho para outras regiões do país, não limitando-a às grandes capitais. Ainda segundo os autores, para além da expansão da Justiça do Trabalho com a generalização da estrutura judicial com a criação de novos TRT's, houve o aumento de número de Varas Trabalhistas e a estruturação efetiva de um aparelho judiciário de primeira instância. A Constituição de 88 revigorou o papel da Justiça do Trabalho enquanto instrumento de justiça social, sendo a instância trabalhista, nesse sentido, “um dos mais sólidos e democráticos instrumentos jurídicos e institucionais para a concretização da dignidade do ser humano e dos direitos fundamentais nos conflitos de interesse”.²³

Diante do breve histórico exposto, pode-se perceber que a Justiça do Trabalho foi fundada em um caráter ambivalente. “De um lado, promove condições em patamares mínimos de proteção e dignidade aos trabalhadores e, por outro lado, auxilia e estruturação a manutenção e a acumulação do capital.” (VARELLA)²⁴.

²¹BONFIM, Benedito Calheiros. p. 179. Gênese do Direito do Trabalho e a Criação da Justiça do Trabalho no Brasil. Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 2, abr/jun 2011.

²² NEVES E GODINHO. Justiça do Trabalho: 70 anos de Justiça Social. p. 113 e ss. Rev. TST, Brasília, vol. 77, n° 2, abr/jun 2011.

²³ NEVES E GODINHO. Justiça do Trabalho: 70 anos de Justiça Social. p. 113 e ss. Rev. TST, Brasília, vol. 77, n° 2, abr/jun 2011.

²⁴VARELLA, Renata Versiani Scott. A centralidade do acesso pleno à Justiça do Trabalho nos tempos atuais. In: GRILLO, Sayonara. et.al. Direito do Trabalho: perenidade e atualidade. São Paulo: Lacier Editora, 2022.

Neste sentido, SEFERIAN²⁵ denota uma perspectiva do Judiciário e, especialmente, da Justiça do Trabalho a partir da funcionalização financeira desta especializada, que por meio de ingerências neoliberais, mantém como função principal a conciliação de classes. O autor destaca importantes pontos característicos dessas ingerências em matéria trabalhista e afetas ao processo do trabalho, nos quais é relevante destacar:

(iii) a interdição do acesso à Justiça do Trabalho e o redesenho da mecânica processual com vistas a recrudescer a pauperização das classes trabalhadoras, descaracterizando os marcos protetivos que inspiram o Direito Processual do Trabalho. (iv) o aprofundamento do uso deformado da conciliação como método por excelência para a concessão da prestação jurisdicional, ou, quando esta se coloca inviável.²⁶

O autor ainda destaca a existência de uma lógica essencialmente privada no Estado, quando passa-se a tratar o judiciário como um “serviço” e não como um “serviço público”. De acordo com SEFERIAN²⁷ o discurso patronal que promove o tratamento da Justiça do Trabalho enquanto um “gasto” e assim impulsiona mecanismos de resoluções rápidas a partir de metas, estimula métodos alternativos de resolução de conflitos de forma artificial e muitas vezes forçosa, conforme será esmiuçado mais à frente no curso deste trabalho.

²⁵SEFERIAN, Gustavo. Financeirização do Capital e da Justiça do Trabalho: Leituras Críticas do Acesso à Justiça e aos Direitos Trabalhistas. p. 76. Revista Oficial do Programa de Pós- Graduação Strictu Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado Acadêmico do Instituto Brasiliense de Direito Público. Vol. 16, n° 88, Porto Alegre, 2019.

²⁶.SEFERIAN, Gustavo. Financeirização do Capital e da Justiça do Trabalho: Leituras Críticas do Acesso à Justiça e aos Direitos Trabalhistas. p. 77. Revista Oficial do Programa de Pós- Graduação Strictu Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado Acadêmico do Instituto Brasiliense de Direito Público. Vol. 16, n° 88, Porto Alegre, 2019.

²⁷SEFERIAN, Gustavo. Financeirização do Capital e da Justiça do Trabalho: Leituras Críticas do Acesso à Justiça e aos Direitos Trabalhistas. p. 78. Revista Oficial do Programa de Pós- Graduação Strictu Sensu em Direito – Mestrado e Doutorado Acadêmico do Instituto Brasiliense de Direito Público. Vol. 16, n° 88, Porto Alegre, 2019.

Neste mesmo sentido, BONFIM²⁸ destaca que houve uma espécie de mudança de paradigma na Justiça do Trabalho, se antes foi criada para lidar com a conciliação dos conflitos entre empregadores e empregados com o objetivo de reintegração e manutenção do trabalho, hoje figura como uma “Justiça dos Desempregados”²⁹ onde se busca, na maioria dos casos, indenizações e direitos pertinentes às verbas rescisórias da relação de emprego. A busca por conciliação, neste cenário, não diz respeito à construção de direitos contratuais com o fim de reintegração do trabalhador, mas a conciliações de verbas resilitórias ou de direitos que deixaram de ser cumpridos em um contrato já extinto. Isso demonstra, por um lado, o constante desrespeito dos empregadores às normas do direito do trabalho, mas também evidencia, em que pese as contradições, que a Justiça do Trabalho ainda é um espaço ao qual os trabalhadores se dirigem para buscar seus direitos.

É importante ter em vista que o Judiciário assume papel essencial na construção do Estado Democrático de Direito sendo não apenas um serviço, mas uma estrutura do Estado que também deve permanecer ativo, principalmente, no que tange à promoção da justiça social. É sob esta lógica que as ingerências neoliberais tentam manipular os métodos alternativos de autocomposição para afastar dos direitos determinadas classes sociais. Como bem assinala Élide Lauris:

[...] O acesso à justiça como problema de eficiência e eficácia de uma organização burocrática e racional é um problema moderno e o constrangimento do projeto moderno de imposição do direito do Estado relativamente à existência de outros saberes disciplinares e de resolução de conflitos **faz esquecer que os tribunais são, quando muito, uma instância de recurso no trajeto de resolução dos conflitos sociais[...]**. Grifo nosso.³⁰

²⁸ BONFIM, Benedito Calheiros. p. 180. Gênese do Direito do Trabalho e a Criação da Justiça do Trabalho no Brasil. Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 2, abr/jun 2011

²⁹ BONFIM, Benedito Calheiros. p. 181. Gênese do Direito do Trabalho e a Criação da Justiça do Trabalho no Brasil. Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 2, abr/jun 2011.

³⁰ LAURIS, Élide. “Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece” Tese (Doutorado em Pós- colonialismo e cidadania global). Pág. 45. Coimbra, 2013

Sob esta ótica, HILLESHEIM também menciona que o Estado no exercício de sua jurisdição esvazia o conceito de disputa de classes ao promover a conciliação judicial. Senão vejamos:

[...] Marcada pelos ideários dominantes de uma época, a justiça do trabalho, ao longo do tempo, foi reconhecida como protecionista ao trabalhador, considerado hipossuficiente na relação com o capital. E, apesar da nítida função controladora e ideológica da Justiça Laboral na regulação dos conflitos entre capital e trabalho, essa especializada, contraditoriamente, foi também sendo percebida pelos trabalhadores como um espaço de luta na conquista e consolidação de seus direitos. No entanto, a conciliação continuou sendo enfatizada, tanto que, no ritual processualístico, o juiz sempre foi estimulado e até mesmo obrigado a utilizar essa via para tentar resolver os litígios envolvendo patrões e empregados. A ausência dessas tentativas em determinados momentos do ritual processualístico pode ser, ainda hoje, considerada motivo de nulidade [...]³¹

Nesse contexto, é necessário questionar se os obstáculos ao acesso à justiça são resultados do uso abusivo de institutos intrínsecos à Justiça do Trabalho

Os entraves ao acesso à justiça já mencionados em capítulos anteriores, são inerentes a qualquer sociedade, principalmente em contextos de países capitalistas e periféricos, como o Brasil, onde a desigualdade social é entranhada em suas bases fundantes. De mais a mais, oportuno mencionar que o país que foi o último de toda comunidade internacional a abolir a escravidão como Lei institucional necessita de uma minuciosa construção de um novo ideal do conceito de trabalho.

³¹HILLESHEIM, Jaime. Conciliação Trabalhista: Ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo. Tese (Doutorado em Serviço Social)

Observa-se, a partir do estudo produzido por TRIANI e SILVA³², que no ano 2000 a Lei nº 9.958³³ instituiu na CLT, através da edição do artigo 625-D, a obrigatoriedade da submissão de todas as demandas de natureza trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia, de modo que todas as reclamações trabalhistas estiveram condicionadas a uma tentativa de conciliação, por meio das Comissões, antes de serem ajuizadas na Justiça do Trabalho. O artigo da Lei foi objeto de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade³⁴, ajuizadas por partidos políticos e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Comércio, a partir do levantamento do debate de violação do acesso à justiça. No mês de agosto de 2018, o STF determinou a suspensão do artigo 625-D, §1º e §4º com a fixação de sua inconstitucionalidade (ADI nº 2.139), confirmando a liminar anteriormente concedida a partir do requerimento de medida cautelar na ação, com acórdão publicado somente em 2019. A Suprema Corte entendeu que o condicionamento do acesso à jurisdição ao cumprimento de requisitos alheios àqueles referentes ao direito sobre o qual se litiga contraria o inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República/88.

Em síntese, é possível perceber que a maioria dos entraves ao acesso à justiça do trabalho foram tentativas, muitas vezes frustradas, mas que ainda subsistem, de instrumentalizar procedimentos e/ou institutos jurídicos a fim de evitar que o trabalhador tenha a sua demanda até mesmo recebida pelo judiciário. É possível ver obstáculos que vão desde o direcionamento de demandas compelidas à conciliação, desmantelamento paulatino e substancial da assistência judiciária gratuita, até os dispositivos processuais que envolvem condições ao ingresso da ação no processo, à justiça gratuita. Percebe-se que o patronato utiliza diversas artimanhas que envolvem a instrumentalização jurisdicional e do Estado para favorecê-lo, o que faz parte de um contexto global de intensificação do trabalho que pretende, pela conciliação de classes, manter o sistema e a superexploração dos trabalhadores.

³²TRIANI E SILVA, “Acesso à justiça no Brasil: o descompasso entre a reforma trabalhista e os direitos humanos.” p. 197. Coleção direito material e processual do trabalho constitucionalizados: direito processual, v. 2 / Coordenado por Alberto Nemer Neto et al. – Porto Alegre : LexMagister ; OAB Nacional, 2020.

³³BRASIL. Lei 9.958, de 12 de janeiro de 2000. Altera e acrescenta artigos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, dispendo sobre as Comissões de Conciliação Prévia e permitindo a execução de título executivo extrajudicial na Justiça do Trabalho

³⁴ ADI's 2.139/DF, de 04/02/2000; 2.160/ DF de 02/03/2000 e 2.237/DF, de 26/06/2000.

3 O *JUS POSTULANDI* E O ACESSO À JUSTIÇA

3.1 Particularidades do Processo do Trabalho

O processo no Estado Democrático de Direito, segundo Bezerra Leite, cumpre importante função de instrumentalizar a promoção da defesa dos direitos fundamentais e da inclusão social por meio de políticas públicas e através do Poder Judiciário³⁵. Diferente do que se propunha antes, no Estado Liberal e, posteriormente, no Estado Social, no primeiro, pretendia-se primordialmente defender e garantir as liberdades e a propriedade, uma gama de direitos construídos e pensados para a manutenção do bem-estar da burguesia. Por outro lado, o Estado Social propôs a construção da igualdade substancial, com a adoção de políticas públicas, a fim de garantir direitos sociais em patamares existenciais mínimos aos mais pobres. No Estado Democrático, então, pretende-se, a partir da constitucionalização de direitos, promover a aplicação prática ou tornar efetivos os direitos já conquistados, e o Poder Judiciário, como estrutura do Estado, através do processo e da jurisdição, é instrumento desta efetivação. Nesta linha, o autor afirma:

A jurisdição passa, então, a ser a gênese do sistema pós-moderno de acesso individual e coletivo à justiça (CF, art. 5º, XXXV), em função do que o Judiciário torna-se o Poder mais importante na “era dos direitos”. A principal luta do povo não é mais pela criação de leis, e sim pela manutenção dos direitos. Na verdade, a luta é por democracia de direitos.³⁶

O Processo do Trabalho possui princípios próprios e particulares que se adequam às causas e relações trabalhistas, tendo em vista a especialidade do processo do trabalho, verificada

³⁵LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. p. 103. 19ª ed. Saraiva, 2021, São Paulo.

³⁶LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. p. 104. 19ª ed. Saraiva, 2021, São Paulo.

pela efetivação dos direitos sociais aos trabalhadores e pela assimetria econômica e sociopolítica entre as partes no processo³⁷. Neste sentido, compreende SCHIAVI (2007):

(...) Embora alguns princípios do Direito Material do Trabalho, tais como: primazia da realidade, razoabilidade, boa-fé, sejam aplicáveis também ao Direito Processual do Trabalho, a nosso ver, os Princípios do Direito Material do Trabalho não são os mesmos do Processo, uma vez que o processo tem caráter instrumental e os princípios constitucionais da isonomia e imparcialidade, aplicáveis ao processo do trabalho impedem que o Direito Processual do Trabalho tenha a mesma intensidade de proteção do trabalhador própria do Direito Material do Trabalho. Não obstante, não há como se negar um certo caráter protecionista no Direito Processual do Trabalho, que para alguns são princípios peculiares do processo do trabalho e para outros características do procedimento trabalhista, para assegurar o acesso efetivo do trabalhador à Justiça do Trabalho e também à uma ordem jurídica justa.³⁸

Pode-se citar como princípios peculiares do Processo do Trabalho:

Princípio da proteção processual: trata-se de determinadas prerrogativas processuais que objetivam dirimir a desigualdade econômica e sociopolítica entre as partes litigantes no processo do trabalho com vistas a facilitar o acesso do trabalhador à justiça dirimindo entraves, e compensando tais diferenças como é o caso da possibilidade da petição verbal contemplada pelo artigo 840 da CLT³⁹. Para Bezerra Leite, este princípio deriva da própria razão de ser do Processo do Trabalho⁴⁰ que existe para implementar os direitos materiais do Direito do Trabalho, criados justamente para reduzir as desigualdades entre o empregado e o empregador. Ainda vale a pena ressaltar um trecho do entendimento do autor:

³⁷LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. p. 183. 19ª ed. Saraiva, 2021, São Paulo.

³⁸SCHIAVI, MAURO. “Os princípios do direito processual do trabalho e a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC quando há regra expressa da CLT em sentido contrário”. p.187. Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº 1, jan/mar 2007.

³⁹SCHIAVI, MAURO. “Os princípios do direito processual do trabalho e a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC quando há regra expressa da CLT em sentido contrário”. p.187. Rev. TST, Brasília, vol. 73, nº 1, jan/mar 2007.

⁴⁰LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. p. 188 e ss. 19ª ed. Saraiva, 2021, São Paulo.

(...) A desigualdade econômica, o desequilíbrio para a produção de provas, a ausência de um sistema de proteção contra a despedida imotivada, o desemprego estrutural e o desnível social e cultural entre empregado e empregador, certamente, são realidades trasladadas para o processo do trabalho, sendo, portanto, imprescindível a existência de um princípio de proteção ao trabalhador, que é destinatário de direitos humanos sociais e fundamentais. Na verdade, o princípio da proteção visa salvaguardar direitos sociais, cujos titulares são juridicamente fracos e, por isso, dependem da intervenção do Estado-Juiz para o restabelecimento dos postulados da liberdade e da igualdade material entre as partes da relação jurídica processual (...) ⁴¹

Na mesma linha procedimental de proteção ao empregador no processo, está o artigo 844 da CLT que prevê o arquivamento da ação sem resolução do mérito em caso de ausência do reclamante, mas no caso de ocorrer ausência da parte reclamada, a previsão é de se declarar a revelia. No entanto, não se pode perder de vista, mais uma vez, que a Reforma Trabalhista modificou o artigo incluindo os §2º e §3º que preveem a condenação do reclamante ao pagamento das custas processuais em caso de ausência, inclusive se este for beneficiário da justiça gratuita.

O Princípio da finalidade social do processo traz à tona a ideia de que o juiz, no exercício de suas atribuições, deve se atentar à realidade das partes a fim de corrigir as desigualdades entre as partes, promovendo a justiça social ⁴².

Com o Princípio da simplicidade das formas pretendeu-se prezar pela maior facilidade procedimental para facilitar o acesso à justiça. Objetiva-se diminuir formalismos e burocracias próprias da Justiça Comum.

⁴¹LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de direito processual do trabalho. p. 189. 19ª ed. Saraiva, 2021, São Paulo.

⁴² Leite, Carlos Henrique Bezerra. p. 193. 19º ed. Saraivajur, São Paulo, 2021.

O Princípio da oralidade trata de um aspecto central do Processo do Trabalho⁴³, com a concentração dos atos em audiência, irrecorribilidade das decisões interlocutórias, a possibilidade de defesa oral (artigo 847, CLT) e o direcionamento das partes diretamente ao juiz.⁴⁴

O Princípio da celeridade é inerente também às outras justiças, mas na Justiça do Trabalho preza-se pela celeridade em razão das verbas pleiteadas constituírem verbas de natureza alimentar do trabalhador.

De acordo com as considerações de Bezerra Leite, a Justiça do Trabalho é a única que pode exercer poder normativo, através dos dissídios coletivos, daí surge o Princípio da normatização coletiva que permite a criação de normas e condições de trabalho para categorias de trabalhadores ou para parte delas. Importante ressaltar que este princípio encontra regulação na Constituição Federal (artigo 7º) e nos artigos 8º⁴⁵ e 444º⁴⁶ da CLT.

⁴³ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. P. 94, 2ª ed. – São Paulo, Ltr. 2009.

⁴⁴ Leite, Carlos Henrique Bezerra. p. 170. 19º ed. Saraivajur, São Paulo, 2021

⁴⁵ “Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.” BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho BRASIL. Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017.

⁴⁶ “Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.” BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. BRASIL. Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017.

Por fim, não se pode deixar de mencionar o princípio da conciliação que é considerado um princípio fundante da Justiça do Trabalho. O artigo 764 da CLT dispõe sobre a obrigatoriedade da tentativa de conciliação em diferentes momentos processuais, este princípio também se relaciona com o princípio da celeridade processual. É importante ressaltar que na Justiça do Trabalho a conciliação equipara-se a decisão irrecurável, por força do artigo 831, parágrafo único da CLT.⁴⁷

Sob esta lógica, verifica-se que a Justiça do Trabalho foi pensada e estruturada levando em consideração os mencionados princípios que visam diminuir a desigualdade processual entre as partes. Como bem explanado por SCHIAVI, os princípios em epígrafe dão autonomia e razão de existência ao Processo do Trabalho⁴⁸

Apesar dos fundamentos e princípios que instituem a Justiça do Trabalho, observa-se que os obstáculos ao acesso efetivo à instância trabalhista seguem sendo promovidos. A Lei 13.467/2017 demonstra uma verdadeira institucionalização de mecanismos que embaraçam o acesso à justiça, com a inserção na CLT de dispositivos jurídicos amplamente questionados por doutrinadores e juristas, alvos de Ações de Inconstitucionalidade perante o STF.

A partir da Lei 13.467/17, a redação do artigo 790, §4º passou a requerer do jurisdicionado uma comprovação específica de insuficiência econômica para arcar com as custas processuais, não bastando a declaração de hipossuficiência, procedimento adotado inclusive pela Justiça Comum (artigo 99, § 3º do Código de Processo Civil). Também trouxe a condenação aos honorários advocatícios e periciais ao empregado, ainda que beneficiário da justiça gratuita, através do artigo 790-B da Consolidação das Leis de Trabalho (CLT). Este

⁴⁷“Artigo 831, Parágrafo único. No caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas.” BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. BRASIL. Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017.

⁴⁸ SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. P. 90, 2ª ed. – São Paulo, Ltr. 2009.

último revelou-se como uma verdadeira “punição” a quem provoca o Judiciário em busca da efetiva tutela jurisdicional e foi motivo de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade⁴⁹ julgada pelo STF em outubro de 2021 que a julgou inconstitucional revelando uma das diversas inseguranças jurídicas promovidas pela Reforma. Conforme SCHELEDER pontua:

[...] O processo é uma instituição jurídica do Estado, um instrumento público, hábil e técnico, de composição do litígio jurídico pela função jurisdicional do Estado, que, por conseguinte, tem o dever, dentro dos limites de respeito ao poder jurídico e de liberdade de agir das partes e dentro dos limites de formalismo do Direito Positivo, de manter incólume o direito de cada um[...]⁵⁰

A implementação de dispositivos de Lei que obstaculizam o acesso à justiça pode ser visto, neste sentido, como desmantelamento de um direito constitucionalmente assegurado que é promovido pelo próprio processo, instrumento da jurisdição e do Estado. Nesta lógica, até o Estado Democrático de Direito pode ser posto em questionamento, a partir do momento em que uma lei infraconstitucional atenta, veementemente, contra seus princípios fundantes. Não é sem razão que artigos da Reforma Trabalhista foram e ainda são alvos de Ações de Inconstitucionalidade, podemos citar⁵¹: ADIs: 5870, 6050, 6069 e 6082, sobre o teto indenizatório em ações trabalhistas; ADIs: 5826, 6154 e 5829, relacionadas ao trabalho intermitente; ADI 5938, sobre o artigo que permitiu, a partir da Reforma, o trabalho de gestantes e lactantes em ambientes insalubres desde que mediante pagamento de adicional; ao todo, até 2020 foram aproximadamente 34 Ações de Inconstitucionalidade sobre artigos da Reforma Trabalhista de 2017.⁵² Além dos apontamentos sobre a própria matéria legislada, as mudanças acarretaram uma grande insegurança jurídica, uma vez que com tantas decisões diferentes, a população não tem certeza e nem garantia de quais são efetivamente os seus direitos

⁴⁹ STF – ADI 5766 (9034419-08.2017.1.00.0000) DF, Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em: 20/10/2021.

⁵⁰ SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. O significado Constitucional do acesso à Justiça. Revista Brasileira de Direito Constitucional. vol. 2, n. 7, p. 145-160. jan-jun. 2006. Disponível em: 1983-2303.

⁵¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-28/acoes-reforma-trabalhista-anos-caducam-supremo/>

⁵² Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-28/acoes-reforma-trabalhista-anos-caducam-supremo/>

trabalhistas. Este ponto é crucial para entendermos o que se pretende questionar mais à frente em relação ao *jus postulandi* funcionar como único instrumento prático de acesso à justiça do trabalho, uma justiça que tem se tornado extremamente técnica e particular, diferentemente da proposta pretendida na sua gênese.

BEZERRA⁵³ ainda aponta que os parágrafos 2º e 3º do artigo 8º da CLT, inseridos pela Lei 13.467/17, institui claro objetivo de “desconstitucionalizar” o Direito do Trabalho e Processual do Trabalho tornando o Judiciário mero aplicador da Lei, restringindo a função interpretativa dos Juízes e Tribunais quando preconiza o acordado sobre o legislado, conforme disposto no artigo:

Art. 8º - As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.

§ 2º Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

§ 3º No exame de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a Justiça do Trabalho analisará exclusivamente a conformidade dos elementos essenciais do negócio jurídico, respeitado o disposto no art. 104 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e balizará sua atuação pelo princípio da intervenção mínima na autonomia da vontade coletiva. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência).⁵⁴

⁵³LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Direito Processual do Trabalho. p. 120. 19º ed. Saraivajur, São Paulo, 2021

⁵⁴BRASIL. BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

Neste contexto, Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 06)⁵⁵ afirma que o poder de mudanças sociais, tanto de sua criação quanto de sua destruição, concentra-se normalmente nas mãos de pequenos grupos sociais dominantes, enquanto a maior parte da população que sustenta as consequências dessas transformações se encontra ocupada em resistir aos seus efeitos ou apenas em se adaptar para subsistir. Traçando um paralelo com as recentes transformações realizadas pela Reforma Trabalhista brasileira, implementada pela Lei n. 13.467/17, vê-se, do mesmo modo que o objeto de mudança feito a partir dos desejos de um pequeno grupo social e voltado para o benefício deste grupo. DELGADO E DELGADO⁵⁶ asseveram que as mudanças realizadas a partir desta lei se dissociam profundamente das matrizes da Constituição de 1988 e com a concepção de Estado Democrático de Direito, relativizando direitos fundamentais sobretudo justralhistas. A partir disso, pode-se ver cada vez mais escancarada a manutenção dos espaços de poder, de um Poder Judiciário que tem se tornado incapaz de oferecer guarida a todas as camadas da sociedade e o impulsionamento de discrepâncias materiais de acesso à Justiça Trabalhista, fomentadas pelo esvaziamento dos mecanismos procedimentais criados para viabilizar o acesso à Justiça por meio do Processo do Trabalho.

3.2 A funcionalidade do *Jus Postulandi*

O *Jus Postulandi* é “a capacidade de postular em juízo conferida à própria parte na Justiça do Trabalho”⁵⁷. Diferentemente da regra do art. 103 do CPC, na Justiça do Trabalho, em tese, a assistência por um advogado é facultativa. O instituto está positivado nos artigos 791 e 839 da CLT, conforme transcrição:

⁵⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. Poderá o direito ser emancipatório?. Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 65, p. 3-76, maio. 2003.

⁵⁶ DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. Pag. 40. 1.ed. São Paulo: LTr, 2017

⁵⁷SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. P. 366. 2°ed. São Paulo – Ltr, 2009.

Art. 791 - Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º - Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

“Art. 839 - A reclamação poderá ser apresentada:

a) pelos empregados e empregadores, pessoalmente, ou por seus representantes, e pelos sindicatos de classe;

b) por intermédio das Procuradorias Regionais da Justiça do Trabalho.⁵⁸

Conforme se extrai dos artigos, na Justiça do Trabalho a representação por advogado pode ser dispensável diante da capacidade postulatória das partes, o mesmo ocorre nos Juizados Especiais Cíveis em ações de até 20 salários mínimos (artigo 9º da Lei 9.099/95), nas ações de alimentos (artigo 2º da Lei 5478/68) e para impetrar *habeas corpus* (artigo 654 do Código de Processo Penal). No entanto, importa registrar que existem limites na utilização do *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Conforme entendimento construído pelo Tribunal Superior do Trabalho, o *jus postulandi* não alcança todas as ações e instâncias, como bem pontua LEITE:

(...) No processo do trabalho, o *jus postulandi* é facultado aos próprios sujeitos da lide, independentemente de representação por advogados (CLT, art. 791). Esta regra, porém, não alcança a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho (TST, Súmula 425), nem as novas ações que migraram, por força da EC n. 45/2004, para a Justiça do Trabalho (IN/TST n. 27/2005).⁵⁹

⁵⁸BRASIL. Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

⁵⁹LEITE, Carlos Henrique Bezerra. p.642. Direito Processual do Trabalho. 19º ed. Saraivajur, São Paulo, 2021.

A outorga do *jus postulandi* às próprias partes litigantes ocorreu através do Decreto Lei nº 1.237 de 2 de maio de 1939, o qual deu nova estrutura formal à Justiça do Trabalho após a Constituição de 1937⁶⁰. O objetivo foi possibilitar, especialmente aos trabalhadores e aos tomadores de serviço, o exercício da jurisdição por conta própria, sem a necessidade de um advogado, no entanto, esta possibilidade não alcança as outras partes do processo, como por exemplo: terceiros interessados.

O instituto é alvo de diversas controvérsias doutrinárias, vez que, por um lado, entende-se que o *jus postulandi* é uma importante ferramenta processual de acesso à justiça, uma vez que possibilita às partes o ingresso na justiça sem a necessidade de contratação de um advogado particular. Em tese, essa possibilidade é dada em função da simplicidade das formas que vige na Justiça do Trabalho.

Por outro lado, alguns juristas entendem que esta Especializada ao longo do tempo tornou-se excessivamente técnica e abastada de fontes, procedimentos e mudanças que ocorrem com frequência. As mudanças não somente legislativas como também procedimentais do dia a dia do judiciário podem ser complexas até mesmo para os operadores do direito, imagine-se para um trabalhador comum que não teve nenhum tipo de contato com uma prática jurídica. Neste ponto importa resgatar o já mencionado por CAPELLETI e GARTH (1988) e citado nos capítulos anteriores, o obstáculo ao acesso à justiça não se restringe apenas à capacidade financeira, mas também abarca as diferentes possibilidades das partes que se referem ao conjunto de fatores sociais que impactam a tutela jurisdicional, tais como: ausência de conhecimento dos próprios direitos, habitualidade postulatória, disposição psicológica para o conflito judicial. Sobre o tema, Benedito Calheiros Bomfim traz à luz importante consideração:

(...) Ocorre que a Justiça do Trabalho, incorporada ao Judiciário em 1946, sob o influxo do desenvolvimento econômico, social e cultural do país, **hipertrofiou-se, formalizou-se, solenizou-se, tornou-se técnica e complexa**. Por não possuir Código

⁶⁰NASCIMENTO, Amauri Mascaro et.al. História do Direito do Trabalho. P.18.3ed. Ltr. São Paulo, 2011.

de Direito material nem processual, passou a aplicar, supletivamente, a legislação administrativa, tributária, comercial, naquilo em que a CLT fosse omissa. Adotou institutos como a ação rescisória, tutela antecipada, pré-executividade, ação de atentado, consignatória, reconvenção, assédio sexual, dano moral, intervenção de terceiro, litispendência, ação monitória, recurso adesivo, habeas corpus. A CLT sofreu cerca de mil alterações, no caput de seus artigos, parágrafos, incisos, alíneas. Paralelamente formou-se uma legislação complementar extravagante, diversificada, mais extensa do que a própria CLT. **Tornou-se difícil aos próprios advogados acompanhar as incessantes mudanças, acrescidas de súmulas, orientações jurisprudenciais, procedentes normativos editados pelo TST. A Justiça do Trabalho, assimilou os procedimentos do processo civil e os vícios da Justiça comum.** Compõem hoje o Judiciário trabalhista mais de 1.000 Varas e por ele tramitam anualmente dois milhões de processos. (...). Grifo nosso.⁶¹

O autor ainda defende que há uma incompatibilidade entre o artigo 791 da CLT e o artigo 133 da Constituição Federal de 1988 que dispõe: “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Para BOMFIM (2009), se a letra da lei da CF não excetua a Justiça do Trabalho na indispensabilidade do advogado à administração da justiça, não há razão para a CLT legislar em sentido contrário. Sobre a indispensabilidade do advogado, o Estatuto da OAB também dispõe: “art. 2º - O advogado é indispensável à administração da justiça”.

Ainda nesse contexto, existe o questionamento se a utilização do *jus postulandi* por uma parte sem conhecimento técnico realmente possibilita maior acesso à justiça ou pode ocasionar o aumento do desequilíbrio já existente entre as partes, como menciona PAMPLONA FILHO e SOUZA:

(...) A prática tem demonstrado que, diante da complexidade dos fatos da vida, e consequentemente do próprio direito, o exercício do *jus postulandi* acaba por favorecer uma situação de manifesto desequilíbrio entre as partes. São tantas as regras envolvendo o direito material e processual do trabalho que não são poucos aqueles

⁶¹BOMFIM, Benedito Calheiros. A indispensabilidade do advogado e honorários na Justiça do Trabalho. Anteprojeto da OAB/RJ, 2009.

profissionais do Direito que, ao arvorar-se a exercer a advocacia trabalhista sem conhecimento para tanto, causam prejuízos a seus constituintes.⁶²

Sob essa ótica, AVELINO⁶³ defende que uma má utilização do *jus postulandi*, isto é, o ingresso de uma ação sem o devido conhecimento técnico específico acerca dos prazos, petições, defesas e provas pode prejudicar a manutenção da Justiça, vejamos:

O artigo 778, da CLT de 1943 é um exemplo de entrave, seu texto legal admite que autos só possam sair dos cartórios se solicitados por advogados constituídos ou quando remetidos a órgãos competentes em casos de recurso ou requisição. Sabendo disso e conhecendo os autos trabalhistas compostos por inúmeros documentos, tais quais cartões de ponto, recibos de pagamento, laudos periciais etc., não é difícil concluir que há a necessidade de pessoa capacitada que tenha a eles acesso e que os entenda, com boa análise jurídica. O trabalhador, ou qualquer parte, pode não deter tal conhecimento necessário e assim não realizar análise satisfatória dos documentos, impugnando-os ou exigindo esclarecimento pericial quando preciso, além da dificuldade de compreensão dos termos técnicos e procedimentos para dar prosseguimento ao processo.⁶⁴

Ademais, também se defende que o mero ingresso de uma reclamação trabalhista não é garantia de que vá haver a entrega da efetiva tutela jurisdicional, isto é, de que vá haver o acesso efetivo aos direitos desrespeitados. Nesse sentido, SCHIAVI assevera:

(...) Pensamos que o empregado assistido por advogado tem maiores possibilidades de êxito no processo, assegurando o cumprimento do princípio constitucional do acesso real à Justiça do Trabalho, e também a uma ordem jurídica justa. (...) diante da complexidade das matérias que envolvem o cotidiano do Direito do Trabalho e da

⁶²Pamplona Filho, Rodolfo; Souza, Tercio Roberto Peixoto. Curso de Direito Processual do Trabalho p. 369, 2ed.São Paulo, Saraivajur, 2020.

⁶³AVELINO, Jose Araújo. O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho: é uma ampliação do acesso à justiça aos jurisdicionados ou é uma utopia??. Interfaces Científicas – Direito. Aracaju V.3 N.1. p. 87 – 94.out. 2014

⁶⁴AVELINO, Jose Araújo. O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho: é uma ampliação do acesso à justiça aos jurisdicionados ou é uma utopia??. Interfaces Científicas – Direito. Aracaju V.3 N.1. p. 87 – 94.out. 2014.

Justiça do Trabalho, a não assistência por advogado, ao invés de facilitar, acaba dificultando o acesso, tanto do trabalhador como do tomador de serviços, à Justiça.⁶⁵

O autor também considera que a manutenção do *jus postulandi* não há razão de ser após a vigência da EC n° 45 de 2004. Esta Emenda Constitucional, ao aumentar a competência da Justiça do Trabalho, transportou para a Especializada outras ações distintas da relação de emprego e até mesmo em curso.⁶⁶

No âmbito do Processo do Trabalho, a Lei 5.584/70 ao versar sobre o sistema de assistência judiciária ao trabalhador hipossuficiente, transfere para os sindicatos das categorias profissionais o dever de oferecer assistência judiciária ao trabalhador enquadrado nas condições do §1° do artigo 14, conforme transcrito:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, **será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.**

§ 1° A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dúbrio do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Grifo nosso.⁶⁷

Neste interregno, faz-se necessário classificar os meios pelos quais se possibilita o acesso à esta especializada, quais sejam: (i) advogado particular contratado, (ii) *jus postulandi*, (iii) representação judicial fomentada por sindicatos, conforme a Lei 5.584/70. Sendo assim, há de se pensar quais são as possibilidades dos trabalhadores hipossuficientes que, em sua maioria, recorrem à justiça do trabalho quando estão desempregados e desamparados para contratação

⁶⁵SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. P. 367. 2°ed. São Paulo – Ltr, 2009.

⁶⁶SCHIAVI, Mauro. Manual de Direito Processual do Trabalho. P. 256. 2°ed. São Paulo – Ltr, 2009.

⁶⁷BRASIL. Lei n° 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre as normas de direito processual do trabalho.

de advogado particular, em virtude dos custos da representação jurídica privada. Desse modo, restariam para os trabalhadores vulneráveis o *jus postulandi* ou a assistência jurídica prestada pelos sindicatos. Contudo, é necessário refletir sobre os meios disponíveis no Estado para efetivar o direito ao acesso à justiça.

Vale mencionar que a própria Lei 5.584/70 trouxe no artigo 17 uma outra possibilidade de assistência judiciária, no caso de ausência de Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, senão vejamos:

Art 17. Quando, nas respectivas comarcas, não houver Juntas de Conciliação e Julgamento ou não existir Sindicato da categoria profissional do trabalhador, é atribuído aos **Promotores Públicos ou Defensores Públicos o encargo de prestar assistência judiciária prevista nesta lei.** Grifo nosso.⁶⁸

Como bem considerado no estudo de SILVA e TRIANI⁶⁹, apesar do referido dispositivo delegar aos Defensores Públicos o encargo de prestar a assistência jurídica prevista, a Constituição de 1988 estabelece a Defensoria Pública como instituição essencial ao cumprimento da função jurisdicional do Estado na prestação de assistência judiciária pública e integral aos necessitados, inclusive na esfera trabalhista, conforme regulado pela Lei Complementar n° 80⁷⁰. Esta lei regula a Defensoria Pública da União, dos Estados e do Distrito

⁶⁸BRASIL. Lei n° 5.584, de 26 de junho de 1970. Dispõe sobre as normas de direito processual do trabalho.

⁶⁹TRIANI E SILVA, “Acesso à justiça no Brasil: o descompasso entre a reforma trabalhista e os direitos humanos.” p. 198. Coleção direito material e processual do trabalho constitucionalizados: direito processual, v. 2 / Coordenado por Alberto Nemer Neto et al. – Porto Alegre: LexMagister ; OAB Nacional, 2020.

⁷⁰“Art. 14. A Defensoria Pública da União atuará nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, junto às Justiças Federal, do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União.” BRASIL. Lei Complementar n° 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

Federal, e estabelece a devida assistência jurídica em matéria trabalhista, que jamais foi implementada em matéria, salvo nos casos de trabalho escravo.

A assistência judiciária realizada por sindicatos encontra previsão constitucional no artigo 8º, inciso III (CRFB/88), bem como no artigo 592 da CLT. Contudo, a após a edição da Reforma Trabalhista de 2017⁷¹, a contribuição sindical passou a ser facultativa e condicionada à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, de acordo com os artigos 578 e 579 da CLT. Antes da reforma, a contribuição sindical obrigatória encontrava previsão nos arts. 579 e 580 da CLT, os quais versavam sobre o recolhimento anual da contribuição sindical devida por todos os participantes de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal. A partir dessas mudanças existem autores que defendem que os sindicatos não possuem mais a obrigação de prestar assistência jurídica aos trabalhadores em função da ausência de financiamento. Nesse sentido pontua SCORSAFAVA⁷²:

(...) Com a vigência da Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, que extinguiu a contribuição sindical obrigatória (art. 578, caput, in fine, CLT, redação dada pela Lei n. 13.467/2017), é do entendimento do autor deste artigo que foram fulminadas por inconstitucionalidade superveniente as disposições dos arts. 14 a 16 e 18 da Lei n. 5.584, de 26 de junho de 1970. A partir do momento em que o Estado deixa de financiar a organização sindical dos trabalhadores, por meio de tributos, perde também a contrapartida normativa que justificava a imposição, a ela, de atribuições que a Constituição Federal comina expressamente a ele próprio (art. 5º, LXXIV), pois, diante do novo quadro normativo infralegal, tal exigência caracteriza injustificada e desarrazoada ingerência na atividade sindical, em descompasso com a liberdade garantida no art. 8º, caput, da CF(...)⁷³

⁷¹Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017.

⁷²SCORSAFAVA, Ályson Feitosa Torquato. Desafios do sindicalismo: deveres, vedações e custeios dos sindicatos pós-reforma trabalhista. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 18 – n. 53, p. 167-203 – jan./jun. 2019

⁷³SCORSAFAVA, Ályson Feitosa Torquato. Desafios do sindicalismo: deveres, vedações e custeios dos sindicatos pós-reforma trabalhista. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 18 – n. 53, p. 167-203 – jan./jun. 2019.

De todo modo, a arrecadação dos sindicatos foi reduzida drasticamente, o que impede atualmente muitos sindicatos a manter uma assessoria jurídica tanto para assistir aos trabalhadores em suas reclamações individuais quanto para assistir aos sindicatos nas negociações coletivas. Na prática, o que ocorre é uma verdadeira transposição da obrigação estatal de prestar assistência judiciária ao trabalhador para os sindicatos que enfrentam inúmeros problemas para garantir tal medida. Dessa forma, por um lado, não há Defensoria Pública e, por outro lado, em muitos casos, não haverá assistência pelos sindicatos, em função das mudanças da Reforma Trabalhista.

A abordagem principal deste estudo é questionar quais são as chances de haver entrega da efetiva tutela jurisdicional a um trabalhador que ingressa em causa própria em uma justiça repleta de particularidades, apesar de possuir princípios que fomentam a ideia de simplicidade, na prática, o judiciário ainda é muito distante e nebuloso da realidade dos hipossuficientes. Aqui não se objetiva criticar as particularidades que objetivam proteger a relação desigual entre as partes, mas evidenciar que objetivamente, o único meio de acesso à justiça do trabalho que restou após uma sequência de desmontes é descolado da realidade e não encontra eficiência prática. Conforme SCHELEDER (2006) bem menciona, não basta acessar o poder judiciário se não haverá a garantia do respeito de princípios básicos como o devido processo legal:

[...] Acesso à justiça não significa, simplesmente, acesso ao Poder Judiciário, ou uma mera disponibilidade ao cidadão de um instrumento processual; implica, necessariamente, um procedimento que atenda ao devido processo legal [...] ⁷⁴

Sobre esse contexto também se faz muito pertinente mencionar que na realidade processual atual o procedimento para acessar à justiça do trabalho foi todo informatizado, a partir da instituição do processo judicial eletrônico (PJE), com a aplicação da Lei 11.419/2016. Na Justiça do Trabalho o PJE foi instituído em 2010 através de Acordos Técnicos de

⁷⁴SCHELEDER, “O significado constitucional do acesso à justiça” p. 156. Revista Brasileira de Direito Constitucional. vol. 2, n. 7, p. 145-160. jan-jun. 2006. Disponível em: 1983-2303.

Cooperação e necessitou de treinamento dos magistrados, advogados e servidores.⁷⁵ Nesse sentido, não se pode deixar de questionar se o *jus postulandi* encontra funcionalidade frente a um sistema complexo e com pré-requisitos de utilização. CARDEL⁷⁶, ao realizar estudo sobre o tema, trouxe à tona importante consideração:

(...) Anteriormente, a parte sem advogado poderia entregar o seu pedido no setor respectivo na Justiça do Trabalho, onde seria cadastrada por servidor público, tendo sua petição recebida ou reduzida à termo para sorteio e distribuição em uma Vara competente, o que tornava mais viável o exercício do *jus postulandi*, pois era orientada por pessoa capacitada e ciente dos trâmites legais, apesar de que nas assentadas necessárias à instrução do feito, encontrar-se-ia sem a assistência de profissional. Com o advento do processo eletrônico, tal procedimento foi mantido, contudo, é de se observar que se tornou muito mais complexo, uma vez que exige um conhecimento paralelo, mínimo, de informática e acesso à internet, o que diante da parcela da população que procura tradicionalmente o Poder Judiciário sem advogado, se transforma em um grande entrave para a garantia do direito do acesso à Justiça. (...) ⁷⁷

O estudo é extremamente relevante pois traz à luz as características práticas do dia a dia do acesso à Justiça do Trabalho na contemporaneidade. Apesar de a transformação digital ter sido implementada com vistas à facilitar os procedimentos processuais, promover a celeridade e adaptar-se às novas tecnologias, as modificações não foram pensadas sob a ótica dos hipossuficientes, tampouco considerou a realidade social do Brasil no que tange ao acesso às novas tecnologias. A necessidade de certificação digital e utilização de determinados programas e senhas para peticionar eletronicamente transformou-se em uma enorme barreira ao acesso à justiça, e aqui, o entrave não se limita à Justiça do Trabalho, tendo em vista a informatização integral da Justiça Brasileira.

⁷⁵CARDEL, Renato de Souza. O Processo Judicial eletrônico e o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho. p. 334. Ano VI | nº8 | janeiro 2017.

⁷⁶CARDEL, Renato de Souza. O Processo Judicial eletrônico e o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho. p. 344. Ano VI | nº8 | janeiro 2017.

⁷⁷CARDEL, Renato de Souza. O Processo Judicial eletrônico e o *jus postulandi* na Justiça do Trabalho. p. 344. Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho. Ano VI | nº8 | janeiro 2017.

Nesse contexto, VARELLA⁷⁸ traz à consideração também as dificuldades enfrentadas no período da Pandemia de COVID-19, período em que todas as atividades presenciais da Justiça Brasileira precisaram ser paralisadas em razão da calamidade da saúde pública. Essa conjuntura expôs ainda mais as vulnerabilidades técnicas digitais da possibilidade do acesso à justiça, senão vejamos:

(...) Quanto mais vulnerabilizados e sem recursos para a sobrevivência estiverem os/as trabalhadores, menor a possibilidade de possuir recursos financeiros e tecnológicos e de adquirir as competências necessárias para a adequada participação virtual no processo eletrônico. Na pandemia, com as restrições de locomoção, a exclusão digital gera dificuldades adicionais em relação ao acesso às informações, ao acesso à assistência judiciária adequada e ao acompanhamento efetivo do processo. O enfrentamento dessa realidade exige políticas públicas articuladas para a democratização do acesso à internet e para a viabilização do desenvolvimento das competências e habilidades necessárias para o manuseio dessas ferramentas. Apesar de serem necessárias ações estatais estruturadas, o Poder Judiciário deve levar em conta essa realidade para o desenho das iniciativas de funcionamento remoto. (...) ⁷⁹

De mais a mais, o mero ingresso na Justiça, nos termos em que a lei delimita, não garante a entrega da efetiva tutela jurisdicional do Estado ao reclamante e ao reclamado, não há como assegurar que no curso do processo haverá cumprimento de prazo, propositura do recurso adequado ao juízo competente, dentre outras particularidades procedimentais que são inerentes ao processo e demandam um mínimo de conhecimento técnico. Nesta toada, questiona-se, quais são as possibilidades de uma parte hipossuficiente encontrar auxílio ao deparar-se com qualquer uma dessas especificidades técnicas? A quem o trabalhador ou até mesmo empregador poderá recorrer em busca de assistência judiciária gratuita na realidade atual? Indo além, também podemos questionar se há possibilidade de representação judiciária gratuita às partes hipossuficientes que figuram os polos das ações transportadas para a Justiça do Trabalho após a EC 45/04, ações que muitas vezes não são relativas à relação de trabalho, e, portanto, poderiam não estar suscetíveis ao auxílio judiciário sindical.

⁷⁸VARELLA, Renata Versiani Scott. A centralidade do acesso pleno à Justiça do Trabalho nos tempos atuais. In: GRILLO, Sayonara. et.al. Direito do Trabalho: perenidade e atualidade. São Paulo: Lacier Editora, 2022.

⁷⁹VARELLA, Renata Versiani Scott. A centralidade do acesso pleno à Justiça do Trabalho nos tempos atuais. In: GRILLO, Sayonara et.al. Direito do Trabalho: perenidade e atualidade. São Paulo: Lacier Editora, 2022.

Em verdade, o *jus postulandi* realmente foi um importante instrumento de acesso à Justiça do Trabalho quando ainda vigorava a oralidade e a simplicidade das formas e existiam mecanismos efetivos de aproximar as partes, principalmente os vulneráveis, do processo, como os juízes classistas. As mudanças de paradigmas que têm envolvido esta Justiça demandam maior atenção para a verdadeira eficácia do instituto que existe, em tese, para funcionar como forma de acesso gratuito, célere e prático à justiça.

Diante de todo contexto exposto, partindo das premissas abordadas no primeiro capítulo, entende-se que é necessária uma representação jurídica gratuita que adentre o contexto social de desigualdade laboral existente no Brasil e possa identificar os entraves práticos do acesso à Justiça do Trabalho, permitindo, assim, que trabalhadores reconheçam seus direitos e tenham a possibilidade material de “buscá-los na Justiça do Trabalho”.

4 A IMPORTÂNCIA DE UMA DEFENSORIA PÚBLICA ESPECIALIZADA NA ÁREA TRABALHISTA

A Constituição de 1988 determina que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (art. 5º., LXXIV) e confere à Defensoria Pública o dever da prestação desta assistência:

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

A constitucionalização da assistência jurídica gratuita no Brasil foi uma importante conquista que expressa a participação ativa dos movimentos sociais e da sociedade civil no processo de construção do texto constitucional. Ressalte-se os esforços dos próprios defensores públicos que já prestavam assistência em grandes capitais do país, mas não em um sistema uniforme e institucionalizado como veio a ocorrer a partir de 1988 e essencialmente após a LC 80/94.⁸⁰

No Brasil, as Defensorias Públicas são reguladas pela Lei Complementar nº 80 de 1994, e são responsáveis pela prestação integral e gratuita de assistência jurídica ao cidadão socialmente vulnerável⁸¹. Às Defensorias Públicas da União foram atribuídas as funções de

⁸⁰CHIARETTI, Daniel. Breve histórico do desenvolvimento institucional da assistência jurídica no Brasil. Boletim RIPAJ. B. Reun. de Instituições Públ. de Assist. Jur. dos Países de Língua Port. Brasília, DF, n.1, p.1-136, abr. 2012

⁸¹IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil / organizadoras, Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves, Lany Cristina Silva Brito, Yasmin von Glehn Santos Filgueira. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. 138 p.83. (Diálogos da justiça)

atuação em defesa dos necessitados em diversas searas, e dentre elas a Trabalhista, por força do artigo 14º da mencionada Lei. No entanto, a efetiva prestação da assistência não ocorre na prática.

O panorama identificado pelo IV Diagnóstico das Defensorias Públicas no Brasil⁸² demonstrou em porcentagens a participação das DPU's em conselhos de políticas públicas, conferências, comissões, audiências públicas ou outras instâncias participativas, sendo na área do direito trabalhista uma participação de apenas 8,8% em relação a 68,8% na área dos direitos humanos. Na prática, a atuação da DPU nesta Especializada ocorre em raras situações, geralmente em casos de trabalho escravo, sob a justificativa de que é dever dos sindicatos a prestação da assistência judiciária em matéria trabalhista.⁸³Essa afirmação além de afastar das Defensorias um dever que é determinado pela própria Constituição, também pressupõe que há sindicatos para todas as categorias de trabalhadores nas diversas relações de trabalho existentes no Brasil, o que não ocorre, tampouco quando se trata de localidades afastadas das grandes cidades.

Com base no que nos ensina Cleber Francisco Alves⁸⁴, o erigir da Defensoria Pública ao patamar constitucional é característica ímpar do sistema jurídico brasileiro, diferente de outros países, conforme bem instrui o autor:

⁸²IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil / organizadoras, Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves, Lany Cristina Silva Brito, Yasmin von Glehn Santos Filgueira. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. 138 p.83. (Diálogos da justiça)

⁸³TRIANI E SILVA, “Acesso à justiça no Brasil: o descompasso entre a reforma trabalhista e os direitos humanos.” p. 198. Coleção direito material e processual do trabalho constitucionalizados: direito processual, v. 2 / Coordenado por Alberto Nemer Neto et al. – Porto Alegre : LexMagister ; OAB Nacional, 2020.

⁸⁴ALVES, Cleber Francisco. A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça. P. 332. Tese de Doutorado. Orientador: José Ribas Vieira – Rio de Janeiro: PUC-Rio, Departamento de Direito, 2005.

(...) No modelo estabelecido pela Constituição de 1988, cabe ao Estado criar e manter a Defensoria Pública que é o órgão público encarregado especificamente de propiciar a designação desses profissionais jurídicos, denominados Defensores Públicos, os quais serão encarregados da prestação da assistência jurídica quando necessária. Assim, a regra geral no direito brasileiro é de que o Estado tem a obrigação de manter em funcionamento um serviço permanente para que as pessoas que fazem jus à assistência jurídica integral, e especificamente à assistência judiciária, tenham a sua disposição, sempre que necessário, um Defensor Público capacitado para lhes prestar o devido auxílio em Juízo ou fora dele (...)⁸⁵

Ainda a partir do estudo de ALVES, a Constituição caracteriza a Defensoria Pública como órgão essencial à função jurisdicional do Estado e não como mero “auxiliar” da justiça, por essa razão, o autor bem pontua que “já que a própria ideia de essencialidade não comporta a noção de gradação, de diferenciação quanto à importância e relevância, nada justifica que não recebam do Estado, absoluta isonomia de tratamento em todos os aspectos.”⁸⁶

Nesse contexto, não é velado que apesar do mandamento da Magna Carta, as Defensorias Públicas não possuem orçamento e autonomia adequados para o seu pleno funcionamento. A CF/88 conferiu autonomia ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, mas manteve a Defensoria Pública sob a estrutura executiva do Estado. Este cenário mudou apenas em 2013 para as DPU's com a Emenda n°74 que conferiu autonomia administrativa e assim possibilitou a ampliação de sua atuação.⁸⁷ Ainda de acordo com o Diagnóstico das Defensorias Públicas do Brasil, a limitação da atuação das defensorias deriva da insuficiência orçamentária somada à

⁸⁵ALVES, Cleber Francisco. A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça. P. 332. Tese de Doutorado. Orientador: José Ribas Vieira – Rio de Janeiro: PUC-Rio, Departamento de Direito, 2005.

⁸⁶ALVES, Cleber Francisco. A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça. P. 348. Tese de Doutorado. Orientador: José Ribas Vieira – Rio de Janeiro: PUC-Rio, Departamento de Direito, 2005.

⁸⁷IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil / organizadoras, Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves, Lany Cristina Silva Brito, Yasmin von Glehn Santos Filgueira. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. 138 p.83. (Diálogos da justiça)

falta de autonomia para o fortalecimento e criação de fundos próprios de repasse de verbas, conforme vale a transcrição:

(...) O primeiro ponto a ser analisado refere-se à proveniência de seus recursos, conforme apresentado na tabela a seguir. Em 2008, conforme apontado na terceira edição deste Diagnóstico, o total de 95,7 milhões de reais destinados à Defensoria Pública da União naquele ano foram provenientes do Tesouro Nacional e de Convênios Federais, assim como nas Defensorias Públicas Estaduais, nas quais o Tesouro Nacional constitui a fonte oficial mais importante de recursos. Já em 2014, a DPU recebeu 364,5 milhões de reais, sendo 1,2% provenientes de um Fundo Próprio da Defensoria, composto por parcela dos honorários de sucumbência. A instituição também elaborou, no ano de 2014, uma proposta legislativa orçamentária. Contudo, houve corte da proposta pelo Poder Executivo federal antes do envio do Projeto de Lei, conforme relatado pelo Defensor Público-Geral Federal. O baixo percentual do fundo próprio, assim como observado na análise dos dados 93 das Defensorias Públicas Estaduais, somado à inexistência de outras fontes de repasse, leva a uma reflexão sobre os motivos da não utilização de outras modalidades de repasse para incrementar o orçamento da instituição, uma vez que ainda existem inúmeras deficiências decorrentes da precariedade financeira. O incremento do orçamento por meio de outras modalidades, em especial o fortalecimento do Fundo Próprio da Defensoria poderia trazer uma melhoria, inclusive, no alcance real da autonomia já garantida pela Constituição.⁸⁸

Apesar das dificuldades enfrentadas pelas Defensorias Públicas, é possível verificar que, com a estrutura existente, este órgão faz escolhas em relação às áreas e searas nas quais haverá atuação dos defensores públicos. É inegável que se trata de escolha também de cunho político, ou seja, se opta por não atuar perante o capital, para dirigir recursos financeiros do empresariado para o cumprimento dos direitos sociais. Isso mesmo considerando todos os obstáculos acumulados enfrentados pelo trabalhador para acessar a justiça do trabalho, mormente após a Reforma Trabalhista.

Fabio Luiz Pacheco⁸⁹, em estudo sobre a ausência de atuação das DPU's na Justiça do Trabalho, realizou entrevista com o Defensor Público Geral Federal cujo teor vale a pena ser

⁸⁸IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil / organizadoras, Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves, Lany Cristina Silva Brito, Yasmin von Glehn Santos Filgueira. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2015. 138 p.83. (Diálogos da justiça)

⁸⁹Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 8ª Região.

visualizado. Em um primeiro momento, foi questionado se há atuação das Defensorias Públicas da União nas causas advindas da Justiça do Trabalho:

“3. A DPU vem atuando em lides trabalhistas? Se sim, em quantas e em quais localidades principalmente?”

R: A atuação da Defensoria Pública da União tem sido bastante precária na área trabalhista, isso porque as estruturas de atuação hoje existentes foram, como dito no item 1, focadas na atuação na Justiça Militar da União e Federal, com atuação também precária na Justiça Eleitoral, onde há sede da DPU.

Não obstante, no ano de 2019, a DPU possuía 30.832 processos administrativos de assistência jurídica gratuita – PAJ ativos no Sistema. São casos advindo da atuação em poucas unidades no País e da atuação junto à força tarefa do Ministério da Economia para o combate ao trabalho escravo, atuação esta que a DPU vem acompanhando desde o ano de 2013-2014 aproximadamente.

Na capital federal, em especial decorrência de projeto-piloto que se consolidou no tempo, há 4 ofícios de atuação especializada na área trabalhista com atuação na Justiça Trabalhista do DF, com reflexos no TRT da 10ª Região e no Tribunal Superior do Trabalho. É a única unidade do país com ofícios de atuação específicos na área trabalhista.”⁹⁰

Em continuidade, foi questionado se há possibilidade de se estruturar uma Defensoria Pública Trabalhista:

“7. Existe a possibilidade real de se criar no Brasil uma Defensoria Pública Trabalhista?”

R: A Lei Complementar nº 80/1994, Lei Orgânica da Defensoria Pública, estabelece à DPU em seu art. 14 a competência para atuação na Justiça da União, compreendida Justiça Federal, Justiça do Trabalho, Eleitoral, Militar, Tribunais Superiores e instâncias administrativas da União. O fortalecimento da Defensoria Pública da União, em termos orçamentários, permitiria a atuação em um número maior de demandas e unidades judiciárias, estando dentro das competências próprias da DPU a atuação na área trabalhista.

A criação de uma subestrutura para ações estratégicas, definições de atuação e administração específica far-se-ia necessária diante do tamanho do desafio na

⁹⁰PACHECO, Fabio Luiz. O sonho de uma Defensoria Pública na área trabalhista – entrevista ao Defensor Público-Geral Federal. 2020. Disponível em: <http://www.magistradotrabalhista.com.br/2020/09/o-sonho-de-uma-defensoria-publica-na.html>. Acesso em: nov. 2023.

assunção da competência da área trabalhista. Ter-se-ia uma Defensoria Pública da União com especialidade trabalhista.

A maior dificuldade, certamente, é a orçamentária, cuja prioridade será apontada quando o acesso à justiça dos vulneráveis passar a ser efetivamente, dentre tantas outras relevantes, uma prioridade política da sociedade e do sistema de justiça.”⁹¹

Nesta toada, a promoção de uma Defensoria Pública Especializada na Justiça do Trabalho segue não sendo uma prioridade, sob a falsa justificativa de que os sindicatos permanecem capazes de realizar a prestação jurídica gratuita aos empregados hipossuficientes mesmo após as investidas fomentadas pela Reforma.

Após a exposição das (não) possibilidades de assistência jurídica gratuita por profissional capacitado, isto é, um advogado ou defensor público, o capítulo anterior abordou como o instituto do *jus postulandi* restou como única forma efetiva do trabalhador vulnerável acessar à Justiça do Trabalho, sendo um instituto repleto de dificuldades e embaraços os quais impedem o acesso pleno e efetivo aos direitos e à justiça. Desse modo, com as dificuldades enfrentadas pelos sindicatos, restou, por força normativa, às Defensorias Públicas a responsabilidade por garantir o acesso à justiça na seara trabalhista. Vale dizer que, para além da complexificação do Processo do Trabalho, a lógica das conciliações na Justiça do Trabalho demanda uma orientação e um acompanhamento jurídico do trabalhador bem próximo por profissional capacitado, para que as conciliações não funcionem como renúncia de direitos e sejam funcionalizadas pelo capital.

⁹¹PACHECO, Fabio Luiz. O sonho de uma Defensoria Pública na área trabalhista – entrevista ao Defensor Público-Geral Federal. 2020. Disponível em: <http://www.magistradotrabalhista.com.br/2020/09/o-sonho-de-uma-defensoria-publica-na.html>

CONCLUSÕES

A partir de análises doutrinárias e bibliográficas, o estudo objetivou demonstrar e trazer à tona o questionamento referente ao efetivo acesso à Justiça do Trabalho brasileira por trabalhadores hipossuficientes ou em condições de vulnerabilidade técnica, econômica e social.

Em um primeiro momento, as considerações sobre o direito ao efetivo acesso à justiça demonstraram que para além de um direito fundamental, o acesso à justiça é também um meio de se proteger e alcançar os demais direitos garantidores de patamares mínimos existenciais. A partir de concepções que relacionam direito e sociologia, foi necessário trazer à luz os diversos obstáculos que impedem o acesso à justiça, particularmente no Brasil.

Foi necessário traçar uma linha histórica que explica o surgimento e a razão de ser da Justiça do Trabalho no Brasil, novamente a partir de uma análise interdisciplinar com a sociologia. Verificou-se que esta Justiça Especializada nasceu de um aspecto dual: por um lado, promove a estruturação e a legitimação do sistema capitalista e, por outro lado, coloca limites à exploração do trabalho humano, pressionando pela proteção ao trabalhador. No entanto, mesmo com diversas condições e princípios fomentados para promover a proteção da parte mais fraca da relação de trabalho, o empregado, os mecanismos liberais objetivando aumento de produção e acumulação de capital não pararam de mover “atentados” aos direitos trabalhistas, até culminar no que vimos com a Reforma Trabalhista de 2017, que colocou em curso uma série de entraves aos direitos positivados dentro da própria ordem normativa e instrumentalizou o próprio processo do trabalho.

A característica essencial da Constituição de 1988 foi a promoção dos direitos sociais ou de terceira geração. O direito ao Acesso à Justiça além de positivado na Magna Carta, encontra previsão nos Tratados de Direitos Humanos que também ocupam posição constitucional ou supralegal no Brasil, a depender da interpretação concedida. Desse modo, é inegável a

importância deste direito à sociedade brasileira, principalmente na promoção dos direitos sociais que foram conquistados e ampliados no contexto de redemocratização do país após décadas de repressão e redução de direitos.

Este estudo intentou precipuamente promover uma análise e reflexão acerca da ausência de soluções para a assistência judiciária gratuita na justiça do trabalho como forma de promoção do acesso à justiça. No mundo capitalista, o trabalho e a contraprestação constituem condição para garantia do mínimo existencial, e tendo em vista que a situação dos trabalhadores ao recorrerem ao Poder Judiciário já é de vulnerabilidade econômica em razão do desemprego ou de condições precárias de trabalho, não é de difícil compreender que necessitem de assistência jurídica gratuita, para acessarem de forma plena a Justiça do Trabalho e terem condições mínimas para participarem efetivamente do processo, o que exige desde orientação jurídica, conhecimentos técnicos e acompanhamento nos atos processuais. Vale dizer que, em geral, a parte reclamada possui amplo assessoramento técnico e jurídico e tem condições para atuar com habilidade em longo prazo no processo.

O acesso à justiça como direito fundamental se encontra em situação de insegurança na seara trabalhista, tanto pelas investidas implementadas pela Reforma, como pela questão central de abordagem deste trabalho, qual seja, a ausência da materialidade do acesso à justiça aos trabalhadores em situação de vulnerabilidade social e financeira, e em um país como o Brasil, onde a desigualdade social é expressiva.

A invisibilidade da questão, no entanto, não ocorre sem razão de ser. O direito material do trabalho e conseqüentemente o direito processual do trabalho são atravessados exponencialmente por ideais neoliberais que intentam promover a acumulação do capital justamente a partir do esvaziamento dos direitos trabalhistas, do desconhecimento sobre os mesmos direitos, do desmonte da Justiça Especializada e, por último, mas não exclusivamente, da ausência da assistência jurídica aos trabalhadores hipossuficientes.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Cleber Francisco. **A estruturação dos serviços de assistência jurídica nos Estados Unidos, na França e no Brasil e sua contribuição para garantir a igualdade de todos no Acesso à Justiça**. Tese de Doutorado. Orientador: José Ribas Vieira – Rio de Janeiro: PUC-Rio, Departamento de Direito, 2005.

AVELINO, Jose Araújo. **O Jus Postulandi na Justiça do Trabalho: é uma ampliação do acesso à justiça aos jurisdicionados ou é uma utopia?**. Interfaces Científicas – Direito. Aracaju V.3 N.1. p. 87 – 94.out. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.17564/2316-381X.2014v3n1p87-94>. Acesso em: out. 2023.

BOMFIM, Benedito Calheiros. **A indispensabilidade do advogado e honorários na Justiça do Trabalho**. Anteprojeto da OAB/RJ, 2009. Acesso em: Set/2023. Disponível em: <https://www.oabrj.org.br/noticias/artigo-indispensabilidade-advogado-honorarios-justica-trabalho-calheiros-bomfim>.

BOMFIM, Benedito Calheiros. p. 181 e ss. **Gênese do Direito do Trabalho e a Criação da Justiça do Trabalho no Brasil**. Rev. TST, Brasília, vol. 77, no 2, abr/jun 2011.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15ª ed. Editora Malheiros. São Paulo, 2004.

BRASILIA. Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário. **IV Diagnóstico da Defensoria Pública no Brasil** / organizadoras, Gabriella Vieira Oliveira Gonçalves, Lany Cristina Silva Brito, Yasmin von Glehn Santos Filgueira.2015.

BRASIL. **Lei nº 13.467/2017, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

BRASIL. **Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970.** Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDEL, Renato de Souza. **O Processo Judicial eletrônico e o jus postulandi na Justiça do Trabalho.** Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho. Ano VI | nº8 | janeiro 2017. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/144333>. Acesso em: nov. 2023.

CHIARETTI, Daniel. **Breve histórico do desenvolvimento institucional da assistência jurídica no Brasil.** Boletim RIPAJ. B. Reun. de Instituições Públ. de Assist. Jur. dos Países de Língua Port. Brasília, DF, n.1, p.1-136, abr. 2012.

CNJ, Conselho Nacional de Justiça: **Grandes Litigantes.** DATAJUD: Base Nacional de Dados do Poder Judiciário. Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: out. 2023.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Tratado Internacional (1969). Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: jun.2023.

DELGADO, Gabriela Neves et al. **Justiça do Trabalho: 70 anos de Justiça Social.** p. 113 e ss. Rev. TST, Brasília, vol. 77, nº 2, abr/jun 2011. Disponível em:<<https://hdl.handle.net/20.500.12178/25347>>. Acesso em: jan.2023.

DELGADO, Gabriela Neves et al. **A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. 1.ed. São Paulo: LTr, 2017.

FERRARI, Amauri Mascaro Nascimento; FILHO, Ives Gandra da Silva. **História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2011.

Genebra: OMS, 2002. ONU - **Organização das Nações Unidas**. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <<http://www.onu-brasil.org.br/documentos/direitos-humanos>>.

HILLESHEIM, Jaime. **Conciliação Trabalhista: Ofensiva sobre os direitos dos trabalhadores na periferia do capitalismo**. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Centro Socioeconômico da Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2015.

IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira: 2022**. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101979>. Acesso em: set. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 19. Ed. São Paulo: Saraivajur, 2021.

MAIOR, Nivea Maria Santos Souto. **O giro de 180 graus e as dificuldades processuais do acesso à Justiça do Trabalho**. Textos & contextos. Porto Alegre, v. 20, n. 1, p. 1-11, jan-dez 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.15448/1677-9509.2021.1.37549>.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **História do Direito do Trabalho**. História do Direito do Trabalho. 3ed. Ltr. São Paulo, 2011.

PACHECO, Fabio Luiz. **O sonho de uma Defensoria Pública na área trabalhista – entrevista ao Defensor Público-Geral Federal**. 2020. Disponível em: <http://www.magistradotrabalhista.com.br/2020/09/o-sonho-de-uma-defensoria-publica-na.html>. Acesso em: nov. 2023.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; SOUZA, Tercio Roberto Peixoto. **Curso de Direito Processual do Trabalho** p. 369 e ss. 2ed. São Paulo: Saraivajur, 2020.

PALMISCIANO, Ana Luisa Souza Correia de Melo; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho. **Acesso à justiça diante da reforma trabalhista**: reflexões sobre vulnerabilidade e justiça do trabalho. *Scientia Iuris*, Londrina, v. 23 n. 3, p. 125-145, nov. 2019. Disponível em: 10.5433/2178-8189.2019v23n 3p125. ISSN: 2178-8189.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Acesso à Justiça no Direito Processual brasileiro**. 1. ed. São Paulo: Editora Acadêmica, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez Editora, 2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Poderá o direito ser emancipatório?**. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 65, p. 3-76, maio. 2003. Disponível em: www.boaventuradesousasantos.pt.

SANTOS, Élide de Oliveira Lauris dos. **Acesso para quem precisa, justiça para quem luta, direito para quem conhece**: dinâmicas de colonialidade e narra(alterna-)tivas do acesso à justiça no Brasil e em Portugal. 416f. Tese (Doutorado em pós-colonialismos e cidadania global) - Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra. Coimbra, 2013.

SCHELEDER, Adriana Fasolo Pilati. **O significado Constitucional do acesso à Justiça**. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*. vol. 2, n. 7, p. 145-160. jan-jun. 2006. Disponível em: 1983-2303.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 2ºed. São Paulo – Ltr, 2009.

SCHIAVI, Mauro. **Os princípios do direito processual do trabalho e a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC quando há regra expressa da CLT em sentido contrário**. p.187. *Rev. TST*, Brasília, vol. 73, nº 1, jan/mar 2007.

SCORSFAVA, Ályson Feitosa Torquato. **Desafios do sindicalismo:** deveres, vedações e custeios dos sindicatos pós-reforma trabalhista. Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 18 – n. 53, p. 167-203 – jan./jun. 2019. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-53-janeiro-junho-2019/desafios-do-sindicalismo-deveres-vedacoes-e-custeio-dos-sindicatos-pos-reforma-trabalhista/at_download/file>

SEFERIAN, Gustavo. **Financeirização do Capital e da Justiça do Trabalho:** Leituras Críticas do Acesso à Justiça e aos Direitos Trabalhistas. Revista Oficial do Programa de Pós-Graduação *Strictu Sensu* em Direito – Mestrado e Doutorado Acadêmico do Instituto Brasiliense de Direito Público. Vol. 16, n° 88, Porto Alegre, 2019.

TRIANI E SILVA, **Acesso à justiça no Brasil:** o descompasso entre a reforma trabalhista e os direitos humanos. p. 188 e ss. Coleção direito material e processual do trabalho constitucionalizados: direito processual, v. 2 / Coordenado por Alberto Nemer Neto et al. – Porto Alegre: LexMagister; OAB Nacional, 2020.

VARELLA, Renata Versiani Scott. **A centralidade do acesso pleno à Justiça do Trabalho nos tempos atuais.** In: GRILLO, Sayonara. et.al. Direito do Trabalho: perenidade e atualidade. São Paulo: Lacier Editora, 2022.